

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA DEPUTADA FEDERAL JACK ROCHA, EMINENTE
RELATORA DO PROCESSO N. 4/2024

JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, vem a Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no art. 13, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar DEFESA em face da imputação movida contra o deficiente pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, o que faz nos seguintes termos:

I - DO PREÂMBULO

Cuida-se de representação por procedimento incompatível com o decoro parlamentar movida pelo PSOL em face do postulante. Segundo a representação, por ter sido apontado como o autor intelectual do assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes, o representado adotou procedimento atentatório ao decoro parlamentar e por isso deve perder o mandato.

Embora não seja instruída por qualquer documento, vale fazer algumas reflexões acerca das acusações movidas em face do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO.

A denúncia oferecida pela PGR evidencia que a investigação perdeu a capacidade de visão periférica. Todas as circunstâncias que se

contrapõem à conclusão da acusação foram ignoradas, desde a motivação, passando pelo planejamento até a execução.

Embora seja legítimo o anseio pela responsabilização dos autores do homicídio de MARIELLE e ANDERSON, a comoção social não pode dar azo à destruição da vida de pessoas alheias ao fato e inocentes, conforme será evidenciado.

II - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FATOS ANTERIORES AO MANDATO PARLAMENTAR. PRECEDENTES

Segundo dispõe o art. 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A referida disposição constitucional impõe o dever de isonomia às instituições, de modo que, seja o julgamento estritamente jurídico ou político, não é admissível que se dê tratamento distinto a indivíduos postos em idênticas situações.

Na última semana (dia 5/6), a imprensa amplamente repercutiu a aprovação do Parecer Preliminar do Deputado Guilherme Boulos na REP 29/2023, movida pelo PL em face do Deputado ANDRÉ JANONES.

Em linha gerais, concluiu o eminentíssimo Deputado Guilherme Boulos, no que foi acompanhado pela maioria do Conselho de Ética, que não há justa causa para a representação quando o fato imputado é anterior ao mandato:

Em suma, vamos à tese esposada: não há justa causa, pois não há decoro parlamentar, se não havia mandato à época – o que foge do escopo, portanto, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – o mesmo caso visto agora.

Consigne-se, por oportuno, que o voto proferido pelo Deputado Guilherme Boulos não constitui precedente isolado. Em verdade, conforme se verifica de seu correto parecer, a tese jurídica ali fixada encontra amparo no relatório preliminar da lavra do Deputado Ronaldo Benedet, nos autos da



representação n. 34/2014, que também concluiu pela ausência de justa causa porque os fatos imputados teriam ocorrido antes de o representado assumir o mandato de deputado federal.

Em face do exposto, seja por dever de isonomia, seja por observância aos precedentes deste Conselho de Ética, é necessário reconhecer que a representação carece de justa causa porque os fatos imputados ocorreram antes de o defensor assumir o mandato de deputado, não havendo como se falar em decoro parlamentar se não havia mandato à época.

III - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO CASO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

É preciso fazer consignar, de antemão, que os fatos imputados neste procedimento ético são exatamente os mesmos que estão sob apuração perante o Supremo Tribunal Federal, de modo que a cassação do mandato do defensor, na linha do que trata a representação, depende da comprovação de que o Deputado CHIQUINHO é o mandante do assassinato da Vereadora MARIELLE FRANCO.

De um olhar atento aos termos da representação, verifica-se que não há resíduo ético na imputação dirigida ao Deputado CHIQUINHO, de modo que, se este procedimento tem exatamente o mesmo objeto do inquérito em trâmite perante o STF, a rejeição ou a improcedência da denúncia da PGR implicará no reconhecimento da improcedência desta representação.

Sob essa perspectiva, é necessário que se tenha em mente a complexidade do caso e a limitada capacidade de produção probatória no âmbito do procedimento ético-disciplinar, verificada, por exemplo, na limitação de testemunhas ao número de 8.

Somando-se todas as páginas dos procedimentos de investigação que instruem o inquérito em tramitação no STF, o caso Marielle conta com aproximadamente 50 mil laudas, as quais necessariamente deverão ser



trazidas para este processo a fim de evidenciar que o Deputado CHIQUINHO não tem absolutamente nenhuma responsabilidade.

Diante dessas considerações, somente há dois caminhos possíveis: (i) ou esse Conselho de Ética se debruça sobre todos os fatos e provas que dizem respeito ao caso Marielle para atestar a inocência ou culpa do defensor e cassá-lo ou (ii) promove a suspensão deste procedimento até que o STF analise o caso com maior profundidade e confira segurança fática e jurídica para a cassação ou manutenção do mandato do Deputado.

Em face do exposto, requer seja o presente feito chamado à ordem para promover a suspensão até que o STF analise a veracidade das acusações movidas em face do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO, quando então essa Casa terá a segurança necessária para avaliar legitimidade da cassação do mandato parlamentar do defensor.

IV - DA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Atribuir ao Deputado CHIQUINHO o mando do homicídio da Vereadora MARIELLE FRANCO é uma acusação que tem potencial para se tornar um dos maiores erros de julgamento da história recente do país.

O legítimo anseio pela responsabilização dos autores do homicídio de MARIELLE e ANDERSON cedeu espaço à irracional crença de que RONNIE LESSA, homicida confesso, disse a verdade às autoridades, mas isso não decorre da credibilidade do delator, da comprovação de sua narrativa ou da lógica de sua versão, e sim da necessidade de ver alguém responsabilizado.

Conforme será exposto, RONNIE LESSA mentiu por inúmeras vezes às autoridades. A sua versão dos fatos não tem sustentação em provas e foi desmentida por diversos fatos e elementos incontrovertíveis.

No que diz respeito à alegada obstrução de justiça, o tempo e o andamento do processo se encarregaram de desconstruir essa narrativa, sendo mesmo certo que o defensor jamais praticou qualquer ato com o fim de impedir a elucidação dos fatos. Nesse sentido, aliás, descobriu-se que o



Deputado CHIQUINHO, ainda nos anos de 2018 e 2019, foi alvo de uma verdadeira devassa em sua vida pessoal, e nada foi encontrado no sentido de incriminá-lo.

Além do mais, corroborando a ausência de atos de obstrução de justiça e a premissa de que o mandato parlamentar jamais foi utilizado para fins ilícitos, vale destacar que a PGR **não ofereceu** denúncia por obstrução de justiça e que o Ministro Alexandre de Moraes, ao tempo da operação que prendeu o deficiente, indeferiu as buscas em seu gabinete funcional.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise das falsas premissas acusatórias.

IV.1 - DAS MENTIRAS E CONTRADIÇÕES DE RONNIE LESSA. PROVAS E INDÍCIOS QUE CONTRARIAM AS ACUSAÇÕES

Como é de amplo conhecimento, os dois **executores** do crime, RONNIE LESSA e ÉLCIO QUEIROZ, entabularam acordos de colaboração premiada. Todavia, ÉLCIO foi o primeiro a delatar, de modo que, ao tomar conhecimento disso, RONNIE decidiu fazer o mesmo.

E esse ponto é fundamental porque, ainda que a Defesa não tenha acesso à íntegra dos termos da colaboração firmada por ÉLCIO, é possível perceber, pelos trechos que constam dos autos e por pesquisa em fontes de pesquisa aberta, que ele **não atribui** a autoria intelectual aos IRMÃOS BRAZÃO.

E o mais interessante é notar que, **após ter conhecimento que seu comparsa resolveu delatar**, RONNIE LESSA decidiu entabular o seu próprio acordo, e mais, ir de encontro às palavras de ÉLCIO para atribuir a autoria intelectual ao Deputado CHIQUINHO.

O que surpreende, na verdade, é que, **em que pese os dois sejam réus confessos e executores do crime**, apenas a palavra de RONNIE LESSA, colaborador tardio, foi levada a efeito na presente denúncia.



E é por isso que pretende a defesa demonstrar, de maneira categórica, não só as **contradições** presentes no depoimento do colaborador RONNIE LESSA, mas a existência de **contraprovas** que infirmam a sua narrativa, tomando por base as suas próprias declarações, a colaboração de ÉLCIO, os relatórios policiais e os demais elementos produzidos nos autos aos quais a Defesa teve acesso.

A fim de manter uma estrutura lógica e cronológica dos fatos, vejamos o que diz o **primeiro** relatório final apresentado pela autoridade policial sobre o **planejamento do crime**¹:

ÉLCIO QUEIROZ conta que o primeiro fato relacionado com a execução da Vereadora Marielle Franco e de seu motorista Anderson Gomes de que se recorda foi **por volta de agosto de 2017**. (...)

ÉLCIO indica que viu o veículo pela primeira vez numa ocasião em que se dirigia ao “Quebra-Mar”, e avistou MAXWELL, vulgo SUEL, na sua condução, conversando com RONNIE LESSA, em pé do lado de fora, na Avenida do Pepê. Diante de tal encontro, ÉLCIO se dirigiu ao encontro dos seus amigos, oportunidade na qual LESSA comentou que aquele carro estava sendo usado em um “trabalho”, dando a entender que se tratava de algo ilícito, mas sem especificar o quê.

O relatório traz também que ÉLCIO avistou novamente o veículo Cobalt na presença de LESSA e SUEL, quando o primeiro pediu ao segundo que mudasse o carro de local, para não chamar atenção e correr o risco de ser rebocado.

Ainda, ÉLCIO relata que após ver SUEL na condução do veículo em algumas oportunidades, voltou a ter notícia do fato no **réveillon de 2018**, “ocasião em que passou a virada de ano na residência de RONNIE LESSA. Já um pouco embriagado, RONNIE confidenciou a ÉLCIO que ele, MAXWELL e EDMILSON DA SILVA DE OLIVEIRA, vulgo MACALÉ, já estavam em um “trabalho” por meio do qual se objetivava a execução de uma mulher a qual já estavam monitorando há algum tempo. Todavia, em uma das diligências

¹ Página 53 do Relatório.



de monitoramento do alvo surgiu uma janela de oportunidade para a sua execução, ocasião na qual MAXWELL, condutor do veículo, supostamente em desistência voluntária externada pelo pavor, simulou que o carro estava com problema”.

Inclusive, como também consta do relatório, foram encontradas evidências, pela análise de ERBs, de que LESSA e SUEL poderiam estar a bordo do Cobalt em pelo menos duas das quatro vigilâncias identificadas pelas autoridades, quais sejam, nos dias 1 e 2 de fevereiro de 2018.

Passando agora para os termos do Anexo V de ÉLCIO, acostado parcialmente no volume 1, fls. PDF 46, os pontos que merecem destaque:

“RONNIE me dizia que quando o EDMILSON o buscava, era para falar com o BERNARDO BELLO a respeito de um trabalho”

“Lembro-me que em uma determinada ocasião, o RONNIE tentou levar o MAXWELL junto e, no meio do caminho, o EDMILSON parou o carro e pediu para que o MAXWELL descesse, porque o BERNANDO não queria mais ninguém que não fosse o RONNIE”

“Aproximadamente em janeiro de 2018, eu estava com o RONNIE no Quebra-Mar e vi que ele estava com um outro telefone que não era o dele principal, um smartphone azul feio. Eu questionei-lhe que telefone era aquele e ele me respondeu que aquele telefone era para ele falar diretamente com o BELLO de ponta a ponta sobre um trabalho”

Agora, já no **segundo** relatório final, apesar de a autoridade policial frisar que conseguiu base sólida para a apuração da autoria mediata dos crimes, a partir da “*riqueza de detalhes das declarações emanadas por ÉLCIO VIEIRA DE QUEIROZ no bojo de sua colaboração*”², toda a narrativa até então construída foi colocada de lado para mergulhar, **cegamente**, no que foi dito por RONNIE LESSA.

² Página 8 do Relatório.



O Anexo I (PET 16.652) da colaboração é o referente à **autoria intelectual** e conta com uma oitiva principal e uma complementar. Como nos demais anexos, LESSA sempre se lembrava de novos e diferentes detalhes a cada retorno para a sua cela e vinha, nos dias posteriores, **moldando e mudando** a narrativa.

Em seu primeiro depoimento, LESSA afirmou que foi procurado por MACALÉ, no segundo semestre de 2017, que lhe falou sobre o trabalho de matar a vereadora MARIELLE em troca de um loteamento de **quinhentos lotes** que seriam vendidos por pelo menos **cem mil** cada um. Ou seja, tratava-se de um ajuste de pagamento de **cinquenta milhões de reais**.

E aqui é importante frisar que a morte de MARIELLE é dolorosa e condenável, e **merece** um desfecho justo e acurado, diferente da solução proposta com fundamento exclusiva nas mentirosas e desleais declarações de um delator.

Ainda, MARIELLE era uma vereadora aguerrida e comprometida, sendo inegável que a sua caminhada seria de muito sucesso político e social. Contudo, ela ainda estava no **início** de sua carreira política, o que não pode deixar de ser considerado para a análise acurada do presente caso.

Isso porque, já nesse primeiro momento, surge a primeira desconfiança que **qualquer** pessoa, leiga ou não, teria ao escutar sobre a promessa de pagamento mencionada: RONNIE LESSA diz que foi contratado para matar a vereadora MARIELLE por **CINQUENTA milhões de reais**.

Para além da vultuosa quantia supostamente oferecida, que já dá a dimensão dos absurdos ditos por RONNIE, vale a reflexão: por que não se tinha notícia do empreendimento e de nada recebido por RONNIE LESSA até **até a data em que foi preso**, ou seja, **um ano e meio depois do crime?** Aliás, até os dias de hoje, como será demonstrado, não há notícia de 1 tijolo empilhado para a construção do tal empreendimento.

E assim RONNIE permaneceu, por um ano e meio, sem receber o dinheiro, sem iniciar o empreendimento nos terrenos baldios que ele aponta



como localização para a construção milionária, e sem estabelecer qualquer tipo de contato para exigir a fortuna prometida.

RONNIE LESSA diz também que era MACALÉ que tinha o contato com os IRMÃOS BRAZÃO, que se dava por meio de “PEIXÃO”, um “faz tudo” e homem da alta confiança da família. Além disso, relata que MACALÉ se referia aos IRMÃOS como “padrinhos”.

Alega que encontrou **por três vezes** com os irmãos, perto do Hotel Transamérica, duas vezes antes do crime e uma após. O interessante, contudo, é que tais encontros **nunca foram comprovados** pelo colaborador, muito menos pelas investigações.

Além disso, o primeiro relatório fornecido pela autoridade policial apresenta o registro de chamadas entre LESSA e MACALÉ e entre SUEL e MACALÉ, mas não há nada sobre eventuais telefonemas de MACALÉ com os seus “padrinhos”, os IRMÃOS BRAZÃO.

Como já dito, todos esses personagens foram interceptados e tiveram os seus dados de ERBs obtidos pelas investigações; ademais, RONNIE LESSA informou à autoridade policial que teria ido às reuniões em seu veículo, uma chamativa EVOQUE AZUL, e mesmo assim não se tem um único dado sobre o deslocamento desse veículo para o local da reunião, nem mesmo o relatório de OCRs do carro.

É muito evidente, portanto, e a própria polícia federal reconhece, que não há prova ou indícios da reunião narrada por LESSA.

Em relação à **motivação**, LESSA alega que “*MARIELLE foi colocada como uma pedra no caminho*” e que os irmãos colocaram um **espião** dentro do PSOL, chamado LAERTE, para monitorar a vereadora.

Aduz que “*MARIELLE ia entrar no caminho e por informações do LAERTE, infiltrado no PSOL, ela teria convocado algumas reuniões ou uma reunião com várias lideranças comunitárias, se não me engano no Bairro de Vargem Grande ou Vargem Pequena, naquela área lá de Jacarepaguá e*



justamente pra falar sobre esse assunto, para eu não houvesse adesão a novos loteamentos da mílícia”.

Sobre tal ponto, o relatório de informação n. 17/2023, que se diz corroborar a colaboração, é expresso em dizer que tais alegações não foram confirmadas (PET 16.652 - fls. PDF 345):

a. LAERTE LIMA DA SILVA – O INFILTRADO

Antes, porém, imperativo tecer algumas considerações sobre o suposto infiltrado no PSOL. De fato, foi divulgado amplamente pela mídia a descoberta de que o miliciano LAERTE e sua esposa, ERILEIDE BARBOSA DA ROCHA, CPF 105.724.507-02, teriam se filiado ao PSOL, vinte dias depois do segundo turno das eleições de 2016. As suspeitas à época foram de que a intenção era “espionar” os políticos do partido.

Apesar da inusitada descoberta, as investigações nesse sentido não evoluíram. Ainda que esta possa ter sido a intenção inicial com a medida, não se provou que o miliciano tenha repassado informações de fato sobre MARIELLE FRANCO e, tão pouco, que teria acesso a informações relevantes, como rotina dos políticos do partido somente por ser filiado.

Ainda, o relatório final da PF: “não foi possível a coleta de elementos mais contundentes de que o miliciano teria repassado informações sobre Marielle Franco aos Irmãos Brazão e que, tampouco, teria acesso a informações relevantes, como a rotina dos partidos políticos, somente pelo fato de ser a ele afiliado”³.

Para além de as investigações não identificarem qualquer elemento que comprove a comunicação entre os irmãos BRAZÃO e LAERTE, é preciso demonstrar que a narrativa de que LAERTE era um espião no PSOL a serviço do defensor é absolutamente mentirosa e isso já é público e notório.

Primeiro porque as próprias investigações constataram que LAERTE jamais exerceu qualquer função no partido, ou seja, não se tratava de uma pessoa ativa na legenda, que frequentava eventos partidários, que ocupava espaço relevante na sigla etc.

³ Página 190 do relatório.



Segundo porque a filiação de LAERTE, em conjunto com a esposa, foi feita por um histórico militante partidário de Guaratiba, chamado Pedro Paulo Figueiredo Pereira⁴, conhecido como DOM PEPITO, que era Conselheiro municipal de Saúde no Rio, responsável pela Associação Comunitária dos Moradores e Amigos das Cinco Marias e que tinha estreita relação com o PSOL:



Aliás, o contexto da filiação de LARTE foi esclarecido por sua vizinha, de nome ANA, residente de Cinco Marias, que, assim como PEDRO PAULO - também vizinho -, foi ouvida perante a autoridade policial e declarou que foi ela quem promoveu a referida filiação e que havia um grande mal-entendido na história, mas os referidos depoimentos não constam dos autos.

Atenta ao seu dever de diligência, a Defesa obteve mensagem de voz em que ANA, uma vez mais, assim como o fez no bojo do inquérito policial, explica⁵ o contexto da filiação:

⁴ <https://g1.globo.com/google/amp/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/05/25/ficha-de-filiacao-de-infiltado-no-psol-para-dar-informacoes-sobre-marielle-foi-assinada-por-homem-que-nao-pertencia-ao-partido.ghtml>

⁵ Caso não seja possível ouvir clicando no ícone: https://drive.google.com/file/d/1k0gL0u_x4i-b5pFDYksRgTyXQnTDt1qM/view?usp=sharing



Em mais uma diligência investigatória, a defesa localizou o sr. PEDRO PAULO FIGUEIREDO PEREIRA, conhecido por DOM PEPITO, que assina a ficha de filiação do LAERTE e ERILEIDE ao PSOL e é mencionado pela sra. ANA no áudio, que prestou declarações⁶:



Conforme se verifica, DOM PEPITO corrobora as declarações de ANA no áudio. Afirma que pediu para ela assinar um documento e que era uma ficha para cadastro político. Ademais, informa que nunca trabalhou para a família BRAZÃO, não conhece ninguém dessa família, que ninguém o pediu para filiar ninguém no PSOL, que acha que é filiado ao PSOL, que o seu contato no PSOL é o Leonel Brizola, que não conhece LAERTE ou ERILEIDE

⁶ Caso não seja possível assistir clicando na imagem: <https://drive.google.com/file/d/1UHN-SPIQKpxd7OS2C0FJ2Hp3j67hMZwF/view>

Verifica-se, portanto, que é absolutamente fantasiosa a afirmação de RONNIE no sentido de que havia um espião no PSOL a mando do deficiente que fornecia informações privilegiadas. Aliás, como será visto mais adiante, o próprio delator deixou claro que era um completo desinformado.

Ainda no tema da motivação, que guardaria relação com a atuação de MARIELLE na pauta fundiária e nos obstáculos que ela colocaria ao tal empreendimento Medelín, ao contrário do que foi dito por LESSA, a **assessora de Marielle** (PET 16.652 - fls. PDF 100), Rossana Brandão, afirmou que “*considera a atuação de Marielle como discreta no que concerne à questão fundiária; QUE acompanhava tudo que era relacionado à agenda de Marielle nesse tema*”.

Prosseguindo na fantasiosa narrativa, RONNIE traz que RIVALDO, partícipe do crime, **exigiu** que a morte não fosse feita ali na Câmara dos Vereadores, para não chamar a atenção, tendo deixado claro “*que se fosse o caso até abortaria*”⁷ a missão, e, por isso, MACALÉ teria trazido o endereço da Rua do Bispo.

Cumpre ressaltar que RONNIE alega, na primeira oitiva firmada no Anexo I, que MACALÉ chegou com o “pacote pronto”. Arma, carro e toda a logística necessária para a execução da vereadora:

“Já foi mais ou menos junto o endereço, arma, carro, veio o pacote”⁸

Diz, também, que trocou duas ou três vezes de celular para o trabalho, e que foi MACALÉ que teria fornecido os celulares a ele⁹.

Mais uma vez, a **história não convence**. Na oitiva prestada no Anexo II, sobre a dinâmica do crime (PET 16.654), LESSA diz que ele e MACALÉ estavam monitorando MARIELLE desde dezembro de 2017 e “*a gente estava*

⁷ Linhas 277/278 da degravação feita pela PF.

⁸ Linhas 220, 221 da degravação feita pela PF.

⁹ A partir de linhas 871 da degravação feita pela PF.



rodando em círculos, em vão; então fomos até os mandantes e propusemos que fosse mudada a estratégia que tinha sido montada”¹⁰.

A autoridade policial pergunta para LESSA porque o crime não foi cometido antes, já que estava encomendado desde setembro de 2017:

Porque a exigência traçada pelo RIVALDO não permitia, porque a gente não conseguia localizar, a gente não conseguia ver a MARIELLE, a gente não conseguia isso; o prédio dela é um ‘prediozinho’ que não tem garagem; ali é um cruzamento entre a Rua dos Barões de Itapagipe com Rua do Bispo (...) a rua é logo no alto, no cume do cruzamento, e você não tem como fazer ali uma vigilância, é difícil e quase impossível; então a coisa foi se tornando difícil, o tempo foi passando e nada; e algumas oportunidades foram surgindo, se eu não me engano foi num bar da Praça da Bandeira, num barzinho.. esse dia o MACALÉ recebeu uma ligação, mas só que ele estava trabalhando na segurança de uma pessoa então ele não pode ir¹¹.

Quer dizer que RONNIE LESSA, matador profissional, a mando de CHIQUINHO BRAZÃO, vereador do RJ, e de DOMINGOS BRAZÃO, conselheiro do Tribunal de Contas, contando com o apoio direto do delegado-chefe da Polícia Civil e de espiões no PSOL, não tinha o endereço atualizado da vítima para saber que ela não morava na Rua Bispo?

LESSA não percebeu, em meses de vigilância, que MARIELLE não morava naquele endereço?

Veja o grande paradoxo: RONNIE LESSA, que se dizia em uma missão a mando de um Vereador do Rio de Janeiro, sob a proteção e apoio do Chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro e com informações privilegiadas de um espião dentro do PSOL, não sabia o endereço da Vereadora MARIELLE.

¹⁰ A partir de linhas 53 da degravação feita pela PF.

¹¹ A partir de linhas 231 da degravação feita pela PF.

Se verdadeira fosse a afirmação da participação do Delegado de Polícia RIVALDO BARBOSA no crime, o banco de dados da polícia teria sido a ferramenta mais segura para indicar que, à época, MARIELLE residia na Rua dos Araújos, nº 111, casa 01, Tijuca, e não na Rua Bispo, esquina com a Rua Barão de Itapagipe, como RONNIE LESSA afirmou.

Ademais, se o mandante fosse o Deputado CHIQUINHO, à época Vereador na mesma legislatura em que MARIELLE, seria óbvio que as informações de qualificação da vítima seriam facilmente obtidas nos próprios arquivos da Câmara Municipal.

Ainda, se de fato houvesse um espião dentro da sigla partidária PSOL, seria igualmente óbvio que os dados corretos de MARIELLE seriam facilmente obtidos.

E mais: é absolutamente incoerente a vedação no sentido de que MARIELLE não poderia ser morta saindo da Câmara dos Vereadores e a execução ter ocorrido na saída de um evento político, o que reforça e evidencia as mentiras de RONNIE LESSA.

E a narrativa só piora. Quanto à origem da arma, LESSA segue dizendo que a arma “*teria que ser devolvida*”¹² e que tal exigência também vinha de RIVALDO.

Na oitiva complementar do Anexo II (PET 16.654), RONNIE LESSA relata que “*após a nossa terceira e última reunião com os mandantes do crime, nós fomos orientados a devolver a arma para pessoa que teria passado essa arma para o MACALÉ; então, depois essa determinação foi ponderada, a ideia era destruir a arma, e dar um fim na arma, mas foi determinado que ela teria que ser devolvida, teria que ser recolocada no lugar, não sei exatamente onde ela teria que ser recolocada*”¹³.

¹² A partir da linha 288 da degravação feita pela PF.

¹³ Linhas 22 a 27 da degravação feita pela PF.

Mesmo diante de todo o cuidado que, em tese, RIVALDO exigia que se tivesse com a arma do crime, RONNIE LESSA, matador profissional, **simplesmente decidiu, por conta própria, utilizar essa mesma arma** em outra missão, agora direcionada a matar REGINA CELI¹⁴:

DELEGADO GUILHERMO: Essa arma o senhor menciona que tinha dois serviços (...) a arma, a submetralhadora MP5 seria utilizada também para o homicídio de REGINA?

RONNIE LESSA: Sim, a partir do momento que eu recebi a submetralhadora MP5, especificamente para o homicídio da vereadora MARIELLE, eu por atitude própria, comecei a emprega-la também para o homicídio da REGINA, porque a arma que eu tinha reservado para o homicídio da REGINA era uma pistola Glock calibre 40, que eu apelidei de Alcione por ela ser marrom na parte do polímero dela, então eu coloquei o apelido dela de Alcione; (...) então já que o alvo REGINA morava no Recreio dos Bandeirantes e trabalhava na Escola de Samba Salgueiro, ou seja, Recreio um lugar de alto movimento e Tijuca a mesma coisa, então eu achei por bem emprega-la sem comunicar as pessoas que me passaram essa responsabilidade, a única pessoa que sabia que eu estaria empregando ela era o EDMILSON MACALÉ, ele também estava nas duas missões.

Importa consignar que, nessa nova oitiva, LESSA diz que MACALÉ sabia que a arma estava sendo utilizada nos dois crimes, e fazia parte das duas missões, o que é constantemente mudado por RONNIE LESSA ao longo de suas declarações. Como se verá adiante, em outras oportunidades LESSA diz que MACALÉ apenas saberia da execução de MARIELLE e que SUEL apenas saberia da execução de REGINA CELI.

Inclusive, nessa mesma oitiva, um pouco antes, LESSA relata que o carro “estava sendo usado em duas missões, digamos assim, uma relacionada a Presidente do Salgueiro REGINA, e ao mesmo tempo sendo usado para

¹⁴ A partir de linhas 106 da degravação feita pela PF oitiva complementar II do Anexo II.

vereadora, ou seja, por mais que as pessoas envolvidas em cada missão não soubessem uma da outra, esse carro acabou sendo empregado em duas missões ao mesmo tempo”¹⁵.

Ou seja, a **arma** e o **carro** estavam sendo utilizados em duas missões diferentes, com mandantes diferentes, e LESSA tinha, para cada missão, um comparsa diferente que ora sabia de tudo, ora não sabia de nada.

LESSA diz que o carro veio por MACALÉ e que já estaria sendo utilizado em uma outra missão¹⁶, e que foi inserido nessa missão também.

No ponto, há que se observar que é **nesse momento** que a história de LESSA e ÉLCIO se cruzam, porque enquanto ÉLCIO, primeiro a colaborar, narra que LESSA estaria na missão de matar MARIELLE a mando de BERNARDO BELLO desde o segundo semestre de 2017, LESSA traz que, na verdade, o comparsa teria se confundido, pois estava, naquela época, **com duas missões distintas em andamento**.

Ou seja, LESSA diz que, no segundo semestre de 2017, estava tentando matar REGINA CELI, então presidente do salgueiro, a mando de BERNARDO BELLO, e MARIELLE, a mando dos IRMÃOS BRAZÃO.

E de novo: enquanto SUEL só saberia do crime de REGINA CELI e MACALÉ só saberia do crime de MARIELLE, **todos usavam o mesmo carro**¹⁷ e **até a mesma arma** para a execução de dois crimes distintos, com mandantes distintos.

RONNIE LESSA alega, então, que ÉLCIO teria se confundido ao narrar os fatos, uma vez que o crime pelo qual RONNIE estaria frustrado no réveillon de 2018 era, na verdade, referente a REGINA CELI. Nada obstante isso, o próprio RONNIE LESSA declara que deixou ÉLCIO de “prontidão” no réveillon para a “missão” da execução da MARIELLE, deixando claro que o crime sobre o qual conversaram no réveillon era o homicídio da Vereadora.

¹⁵ A partir de linhas 42 da degravação feita pela PF oitiva complementar II do Anexo II.

¹⁶ A partir da linha 330 da degravação feita pela PF.

¹⁷ Linhas 98 e 99 da Oitiva do Anexo II: Estava tendo monitoramento dos dois alvos ao mesmo tempo, com o mesmo carro.

Ora, com as mais respeitosas vénias à autoridade policial, a narrativa criada por LESSA é um verdadeiro escárnio e até um desrespeito à inteligência das autoridades envolvidas.

Quer dizer que, novamente, um matador profissional como RONNIE LESSA é contratado, simultaneamente, para dois grandes homicídios - MARIELLE e REGINA CELI - por mandantes diferentes - IRMÃOS BRAZÃO e BERNARDO BELLO -, e utiliza de parcerias diferentes - MACALÉ e SUEL -, mas que um não sabia da missão do outro, e **utilizavam o mesmo carro?** E que após o primeiro crime apenas trocariam a placa e colariam um adesivo da *Apple* para descaracterizar o veículo?

Dois meses depois da primeira oitiva do Anexo I, RONNIE LESSA volta a prestar esclarecimentos nesse anexo, e, de maneira **surpreendente**, conta que, na verdade, MACALÉ trouxe a ele **vários alvos** antes de MARIELLE, como RENATO CINCO, CHICO ALENCAR, MARCELO FREIXO. E que ele, RONNIE LESSA, **matador contratado**, **dissuadiu** os mandantes da ideia de executar tais alvos¹⁸.

Na mesma oitiva complementar do Anexo I, RONNIE **mistura** tudo de novo para, tentando explicar a sua relação com BERNARDO BELLO, dizer que, na verdade, foi MACALÉ que o quis colocar em um serviço para o contraventor, e que dividiriam o serviço MACALÉ, RONNIE e SUEL, que, até a primeira oitiva, **não tinha sequer relação com BERNARDO BELLO**¹⁹.

E o serviço era, nas palavras de RONNIE LESSA, apenas para o contraventor usar o nome do matador como seu segurança²⁰, e que, a princípio, LESSA sequer queria o serviço já que MACALÉ tinha dito que teria algo muito maior para deixá-los ricos, que era a morte da vereadora MARIELLE.

Quando BERNARDO BELLO, renomado contraventor do Rio de Janeiro, levou a RONNIE LESSA o nome de um novo alvo, que seria naquele

¹⁸ A partir de linhas 32 da degravação feita pela PF.

¹⁹ A partir de linhas 126 da degravação feita pela PF.

²⁰ Linhas 145 e 146 da degravação feita pela PF.



momento RAFAEL ALVES, LESSA diz novamente a MACALÉ que aquele serviço não valia a pena, assim como dissuadiu os IRMÃOS BRAZÃO de irem em frente com a morte de MARCELO FREIXO.

O serviço de RONNIE LESSA, ao que tudo indica, era muito mais do que simplesmente o de um matador profissional. Ele era, ao que parece, um verdadeiro conselheiro de mandantes de homicídio, sempre decidindo, em nome deles e para eles, **quais seriam os alvos interessantes** de serem executados. Há credibilidade nessa história?

Vejamos: os IRMÃOS BRAZÃO, por meio de MACALÉ, levantaram vários alvos do PSOL, dentre eles, MARCELO FREIXO, e LESSA os convenceu a não prosseguir com o trabalho. Concomitantemente, BERNARDO BELLO pede a LESSA que mate RAFAEL ALVES e ele, da mesma forma, convence o contraventor a não continuar com a ideia.

Contudo, também na mesma época, os BRAZÃO decidem matar MARIELLE e BERNARDO BELLO decide matar REGINA CELI, ao passo em que LESSA, em relação a tais alvos, entende prudente e interessante o prosseguimento.

Mas não é só. Além de **convencer** os mandantes acerca dos alvos a serem perseguidos, o que, supostamente, se dava ao **cuidado** de RONNIE LESSA para a execução de crimes de maneira perfeita, LESSA **utilizou o mesmo carro e a mesma arma** para dois crimes diferentes. Crível, correto?

E ainda **mais interessante** é que, apesar dos **meses de vigilância**, de não poder executar MARIELLE saindo da Câmara para não chamar atenção, de ter o poder de influenciar os alvos desejados pelos mandantes, de ter **dois crimes** distintos sendo planejados com o mesmo carro e até a mesma arma, LESSA assim nos relata na oitiva do Anexo II:

DELEGADO GUILHERMO: Uma vez ali no local, o senhor já tinha o planejamento de cometer o crime ali, ou tinha outra coisa em mente?



RONNIE LESSA: Não, a princípio, foi o que eu disse ainda agora, seria ali com ela desembarcada, ela não ia nem embarcar no carro; então ela em pé ainda ela seria morta, seria morta em pé, desembarcada ainda.

DELEGADO GUILHERMO: E por que não foi?

RONNIE LESSA: Porque eu me lembrei que ali é a esquina da chefia de polícia civil, na esquina da polícia civil, então aqui não, de jeito nenhum, e preferimos deixar no caminho, pra onde tivesse oportunidade.

Ou seja, ele recebeu a informação do evento na Casa das Pretas, disse que ali é a oportunidade que estavam há meses aguardando, e, logo ele, RONNIE LESSA, que previu e se preveniu por diversas vezes ao longo dessa história, não verificou a localidade antes e não sabia que ali tinha um posto policial?

Como se não bastasse as **incontáveis** contradições, LESSA volta, no dia seguinte da oitiva do Anexo I, agora em oitiva complementar do Anexo II, para **retirar de MACALÉ a responsabilidade por arrumar o carro**, quando por diversas vezes disse que MACALÉ não só arrumou o carro, mas o pacote completo²¹:

DELEGADO GUILHERMO: O senhor ontem falou acerca da origem da destinação do veículo, o COBALT PRATA utilizado na execução, acerca da origem o senhor havia falado que poderia ter sido MAXWELL, MACALÉ e etc; o senhor sabe precisar quem teria recebido esse veículo?

RONNIE LESSA: Sim, sim; ontem devido ao horário, eu pelo menos, estava muito cansado e não havia dormido de um dia pro outro, então na verdade eu estava muito esgotado e não estava processando muito bem as informações; **mas ao retornar para cela eu vim recapitulando tudo que a gente conversou aqui e me lembrei exatamente desse fato, foi uma coisa bem simples até**

²¹ A partir de linhas 55 da degravação feita pela PF oitiva complementar Anexo II.



depois que eu comecei a pensar veio de forma natural; o carro foi trazido por SUEL com certeza, não foi pelo MACALÉ.

Seis meses após o relato dado na oitiva complementar do Anexo II, LESSA, mais uma vez, agora em 16 de fevereiro de 2024, em termo também chamado “oitiva complementar do Anexo II”, volta atrás para dizer que foi **MACALÉ** que providenciou o carro e todo o KIT necessário ao cometimento do crime:

Então, ficou a cargo do EDMILSON conseguir o que a gente costuma chamar de “KIT”. O que é o KIT? Arma, carro e informação. Isso é um KIT pra... você tem um homicídio pra cometer, você não vai usar o seu carro, obviamente. Não vai usar arma registrada, obviamente. E a informação necessária para que aconteça. Então, esse KIT ficou a cargo do MACALÉ²².

Mas aí, quando indagado especificamente quanto ao carro, logo em seguida, LESSA volta atrás de novo e fala que veio por SUEL. E aí prossegue nas linhas seguintes relatando que “*existiam dois crimes em andamento, tá? SUEL não tinha conhecimento de uma das vítimas. Ele tinha o conhecimento da vítima REGINA. (...) o MACALÉ se reservou a não dizer pra ele quem seria a segunda vítima e que, na verdade, ele não estaria*”.

Nesse ponto, aliás, entre tantas idas e vindas nas declarações de RONNIE LESSA, tudo indica que até mesmo a PGR deixou de lhe dar credibilidade. Isso porque, embora RONNIE afirme que SUEL “em momento algum soube da morte da MARIELLE”²³, a denúncia atribui ao denunciado atos de diligência para identificar a melhor oportunidade para o homicídio:

DELAÇÃO DO RONNIE LESSA:

²² A partir de linhas 103 da gravação feita pela PF na oitiva complementar do Anexo II de 2024.

²³ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/06/ronnie-lessa-contraria-pf-e-isenta-ex-bombeiro-de-planejar-morte-de-marielle.shtml>



355 **DELEGADO GUILHERMO:** Ele sabia (**MAXWELL**) que esse veículo seria
356 utilizado no homicídio?

357 **RONNIE LESSA:** Da **MARIELLE** não;

358 **DELEGADO GUILHERMO:** Ele não tinha ciência que seria empregado no
359 homicídio?

360 **RONNIE LESSA:** Não, em momento algum ele soube da morte da **MARIELLE**;
361 ele só soube da morte da **MARIELLE** após o crime; horas depois, horas não,

DENÚNCIA DA PGR (FLS. 20.812):

Em diversas ocasiões, inclusive nos dias 01º, 02 e 07 de fevereiro de 2018, Ronnie Maxwell e Edmilson "Macaié", utilizando-se do veículo clonado Cobalt, placas KPA-5923, revezaram-se nas diligências de campo. A ideia era conhecer a rotina da vítima *Marielle Francisco da Silva* e identificar a melhor oportunidade para a consumação do homicídio (fls. 62/67 do Relatório Final dos autos 0029021-13.2023.8.19.0001⁷).

No mesmo sentido, a denúncia atribui o monitoramento da vítima a pessoas diversas da primeira versão de RONNIE, como demonstram os manuscritos apresentados pelo delator:

- PEIXÃO: HOMEM DE CONFIANÇA DOS IRMÃOS, RESPONSÁVEL POR MONITORAR A VÍTIMA EM CAMPO JUNTAMENTE COM MARQUINHOS FININHO.

- MARQUINHOS (EL NINHO): HOMEM DE CONFIANÇA DOS IRMÃOS, RESPONSÁVEL POR MONITORAR A VÍTIMA EM CAMPO JUNTAMENTE COM PEIXÃO.

Há, portanto, evidentes contradições entre a denúncia e o alicerce da acusação - que é a palavra de RONNIE LESSA -. Dessa forma,

vale a reflexão: trata-se de um reconhecimento expresso de que RONNIE mentiu às autoridades?

Mas esses não são os únicos erros fáticos nos quais a denúncia incorre.

A PGR aposta em premissas comprovadamente falsas para dar amparo à narrativa de RONNIE LESSA. Consta da página da denúncia (fl. 20.812):

Edmilson "Macalé" solicitou também o apoio do miliciano de Rio das Pedras **Ronald Paulo Alves Pereira**, o "Major Ronald", que gozava da confiança dos irmãos Brazão. A sua incumbência foi a de vigiar a rotina de *Marielle Franco*, coletando informações eventualmente úteis à execução do crime.

No dia 06 de março de 2018, uma semana antes do homicídio, **Ronald** acompanhou os deslocamentos da vítima, durante a agenda da vereadora na Universidade Cândido Mendes, localizada na Rua da Assembleia, n.º 10, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Ora, já é público e notório - e todas as autoridades do caso têm pleno conhecimento - que RONALD, no dia 06 de março de 2018, durante todo o período da tarde e noite, estava no CENTRO INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE, na Rua Carmo Neto, Cidade Nova, em cumprimento à convocação para o CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA MILITAR DO QUADRO DE OFICIAIS MILITARES 2018:

O Comandante-Geral no uso de suas atribuições legais, atendendo proposta do Diretor-Geral de Ensino e Instrução, **DETERMINA** a apresentação dos oficiais superiores indicados a matrícula no CSPM/QOPM-2018 para a Aula Inaugural, conforme o local, dia e horário, a saber:

Data: 06 de março de 2018 (terça-feira).

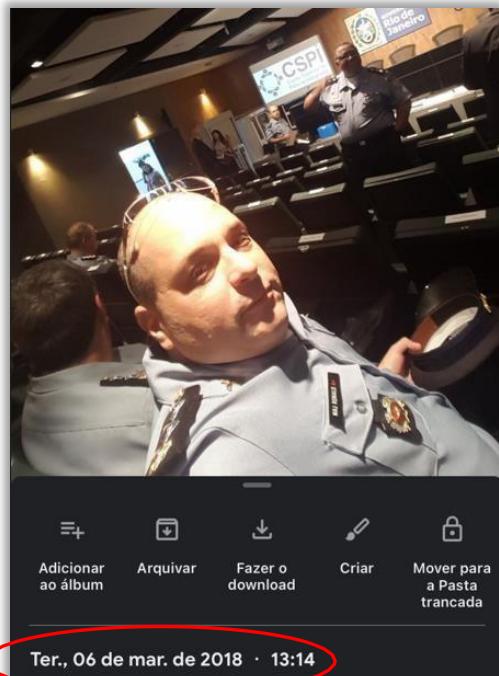
Horário: 13h00min

Local: Centro Integrado de Comando e Controle (CICC)
Rua Carmo Neto s/nº, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ

15.	11.	MAJ PM	57.393	RONALD PAULO ALVES PEREIRA
-----	-----	--------	--------	----------------------------



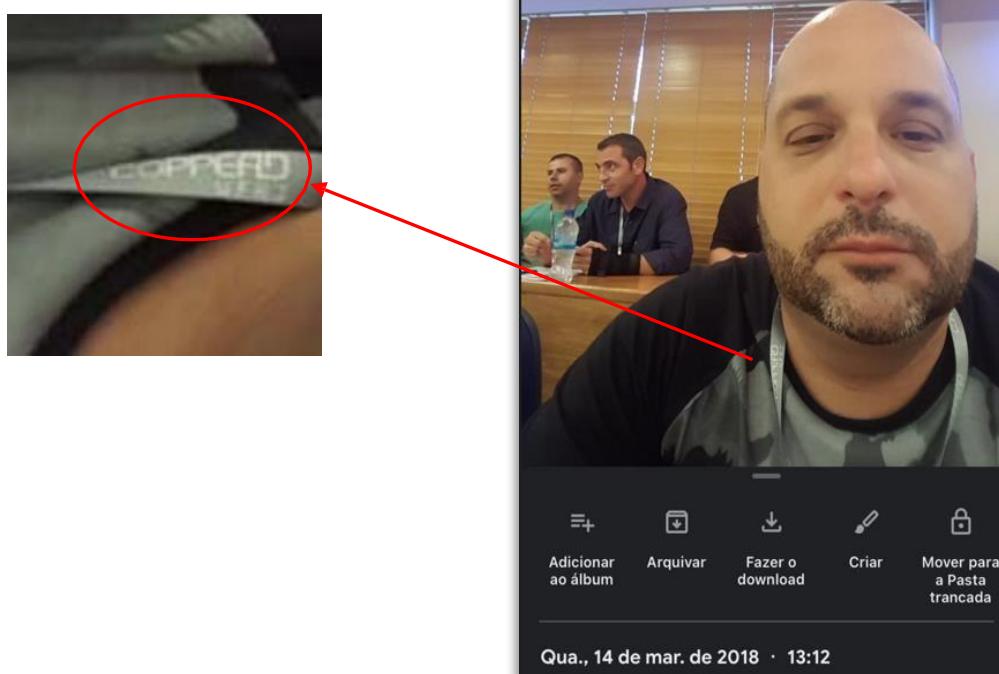
Há incontáveis registros de que RONALD estava no referido curso (doc. 1):



É igualmente falsa a afirmação de que foi RONALD quem verificou que MARIELLE participaria de um evento no dia 14/03/2018 e ligou para RONNIE LESSA no mesmo dia de manhã, do celular de LAERTE, para avisá-lo.

Mais uma vez há registros incontrovertíveis de que RONALD, no exato dia 14/03/2018, do início da manhã até o início da noite, estava no CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA INTEGRADO, que foi realizado na COPPEAD - UFRJ:

PROGRAMAÇÃO DO DIA 14 / 03 / 2018					
CSPI - (Quarta-feira)					
Hora	Disciplina	Sessão	Assunto	Leituras	Preparação
Café da Manhã					
07:30	Seminário Análise de Casos Prof. Victor Almeida	1 ^º /4	Fundamentos do Método do Caso. O papel do aluno e do professor	COREY – O Ensino pelo Método do Caso	Robin Hood
08:00					
10:00	Intervalo				
10:15	Seminário Análise de Casos Prof. Victor Almeida	2 ^º /4	Estágios do Processo de Aprendizagem	ALMEIDA – Método do Caso: Estágios do Processo de Aprendizagem	Idem
12:15	Almoço				
13:15	Prevenção, Mediação e Resolução de Conflitos Prof. Fernando Broncoli	1 ^º /5	Introdução ao curso, questões básicas de resolução de conflitos	(I)	Aula expositiva
15:15	Intervalo				
15:30	Comunicação Social e Marketing na Segurança Pública Prof. Guilherme Miziara	1 ^º /8	–	–	–
17:30	Fim das Atividades do Dia				



Ainda que se pudesse dizer que o monitoramento e a comunicação foram feitos pelo celular, é preciso se atentar para o fato de que (i) não há registro de acesso à página da MARIELLE por RONALD; (ii) não há registro de que LAERTE foi ao local entregar o celular para RONALD fazer o contato com LESSA.

Com o devido respeito e acatamento, cada detalhe da narrativa que consta da denúncia movida em face do deficiente é categoricamente desmentido por elementos incontrovertíveis de prova. **O legítimo anseio pela responsabilização dos autores do homicídio de MARIELLE e ANDERSON não pode dar azo à destruição da vida de pessoas alheias ao fato e inocentes.**

Cumpre ressaltar que, ao contrário de LESSA - por vezes desmentido pelas próprias autoridades -, ÉLCIO parece dar uma versão mais coerente - já que a Defesa não tem acesso à integralidade - e traz alguns pontos de extrema relevância, por exemplo:

No momento em que estávamos com o carro parado em frente à Casa das Pretas, o RONNIE utilizou o telefone que ele usava somente para falar com BERNARDO BELLO para pesquisar sobre o trânsito e possíveis operações de lei seca ou blitz²⁴.

Logo após o fato, ao chegarmos ao Resenha, o MAXWELL veio ao nosso encontro e disse que sabia que havia sido a gente. Teve um momento que o MAXWELL falou para mim, como se estivesse se justificando, que estava trabalhando nisso há um tempo com o RONNIE e o EDMILSON e que o carro havia falhado, que não havia sido por querer, confirmando a história que o RONNIE havia me contado no dia 31/12/2017.

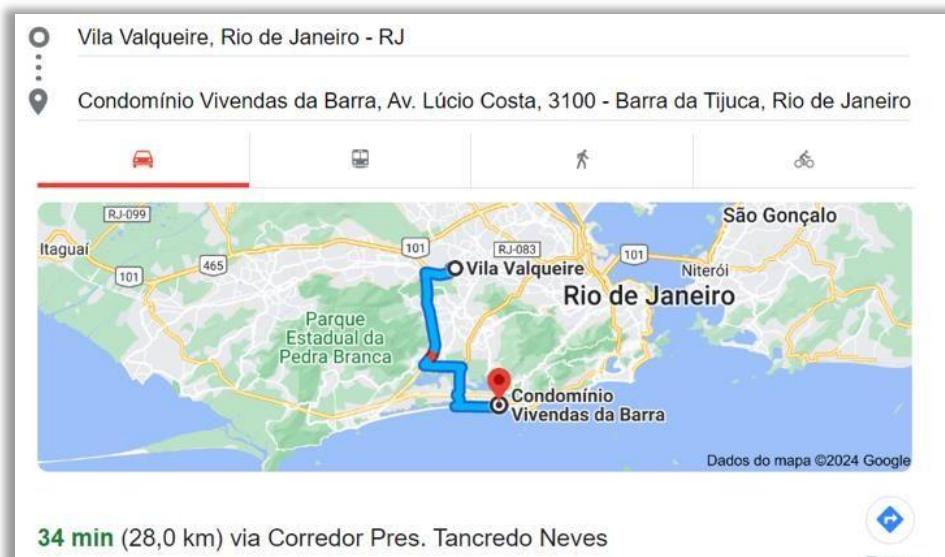
Relembre-se que, segundo LESSA, SUEL jamais soube da execução de MARIELLE FRANCO. Nada obstante isso, ÉLCIO afirmou que SUEL se justificou pela falha anterior na execução do delito.

²⁴ Anexo V - Élcio Vieira - Volume 1, fls. PDF 46.

Na linha das contradições e mentiras de RONNIE LESSA, não há como deixar de evidenciar que a prova técnica desmentiu, de maneira absolutamente categórica, a versão de LESSA no sentido de que MACALÉ recebeu a informação do local da execução e o acionou dizendo que estava longe - se não se recorda Angra dos Reis - e que não chegaria a tempo.

Ocorre que MACALÉ, para além de não ter feito chamadas para qualquer telefone vinculado a RONNIE no dia 14/03/2018, estava na VILA VALQUEIRE (fls. 319 da PET 16652), Zona Oeste do Rio de Janeiro, a 30 minutos da casa de RONNIE LESSA, exatamente no horário em que teria feito a ligação para LESSA:

Relatório Eventos QDS Chamada Voz											
Centrante	Destina	CD Mobile	Data de Evento	GPT	Telefone de Destino	Duração da Ligação (s)	Tipo de Ligação - Interlocutor	IMI Origem	Tipo de Ligação IMI	Avaliação	
18120566	724395211120223	5521970993487	14/03/2018 10:19:57	GPT-03	5521993446025	29	MACLEURU	5577240787776	OUTGOING		
18120566	724395211120223	5521970993487	14/03/2018 10:29:10	GPT-03	5521993446025	603	MACLEURU	5577240787776	OUTGOING	PRAIA SECA	
18120566	724395211120223	5521970993487	14/03/2018 11:30:23	GPT-03	5521993446025	436	MACLEURU	5577240787776	OUTGOING	PRAIA SECA	
18120566	724395211120243	5521970993487	14/03/2018 15:27:16	GPT-03	5521993446025	3	MACLEURU	5577240787776	INCOMING	JARDIM SULACAP_CATONHO	
18120566	724395211120243	5521970993487	14/03/2018 15:27:37	GPT-03	5521993446025	585	MACLEURU	5577240787776	OUTGOING	VALQUEIRE INDO CATONHO	
18120566	724395211120243	5521970993487	14/03/2018 20:08:43	GPT-03	5521993446025	5	MACLEURU	5577240787776	OUTGOING	VALQUEIRE INDO CATONHO	
18120566	724395211120243	5521970993487	14/03/2018 20:09:46	GPT-03	5521993446025	0	MACLEURU	5577240787776	OUTGOING	RUA JAMBEIRO, N° 511 VILA VALQUEIRE	
18120566	724395211120243	5521970993487	14/03/2018 20:10:55	GPT-03	5521993446025	50	MACLEURU	5577240787776	OUTGOING	JARDIM SULACAP_CATONHO	
18120566	724395211120243	5521970993487	14/03/2018 20:36:43	GPT-03	5521993446025	130	MACLEURU	5577240787776	OUTGOING	REALENGO_CASA	
18120566	724395211120221	5521970993487	14/03/2018 21:38:51	GPT-03	5521993446025	52	MACLEURU	5577240787776	OUTGOING	REALENGO_CASA	



No extenso rol das mentiras de RONNIE LESSA também figura a estória de que a arma do crime foi devolvida ao “lugar de onde veio” após a execução.

Do ponto de vista lógico, é inimaginável que um sujeito como RONNIE LESSA, assassino profissional confesso, entregaria a arma de um crime dessa magnitude a terceiros, ou seja, confiaria a outrem a sua própria sorte.

Do ponto de vista probatório, está absolutamente claro que RONNIE LESSA, reconhecido traficante de armas, em verdade, desapareceu com a arma do crime e outras tantas de que dispunha.

A primeira evidência é a compra de uma **caixa impermeável para enterrar armas de até 114 cm** realizada por RONNIE LESSA no dia 08/01/2018:

3. Em 08/01/2018 RONNIE LESSA utilizando a plataforma de buscas do Google, faz buscas em sites de venda com objetivo de adquirir uma **CAIXA IMPERMEÁVEL PARA ENTERRAR ARMAS DE ATÉ 114 CM**. O material foi adquirido pela quantia de R\$ 1.399,40, junto à empresa FALCONARMAS e entregue em sua residência na Avenida Lúcio Costa, 3100, casa 66.

Hora da pesquisa: 00:51:39/00:51:45/00:52:36/00:53:13/00:53:43

Texto da pesquisa: Searched for Caixa Para Enterrar Armas de até 114cm - Impermeavel IP 67

A segunda e contundente evidência é a deflagração da **Operação Submersus**, que desvendou a movimentação de amigos e familiares de RONNIE LESSA para o desfazimento de suas armas. Segundo apurado, a esposa, o cunhado, um amigo empresário e Josinaldo Lucas, o DJACA, uniram esforços para “dar fim” às armas de RONNIE LESSA.



DJACA contratou um pescador²⁵ para levá-lo para “mergulhar”, que o levou em direção às Ilhas Tijucas. A 1,8km da costa, segundo relato do próprio pescador, DJACA começou a jogar armas em alto mar.



Segundo as investigações, o empresário José Márcio Montovano foi visto, **no dia anterior ao desfazimento das armas em alto mar**, saindo do endereço de RONNIE LESSA com uma caixa.

O mesmo pescador afirma que DJACA entrou na embarcação com malas, bolsas e caixa. Veja, portanto, que há uma sequência relevante de fatos absolutamente ignorada pela PGR:

RONNIE LESSA, pouco tempo antes do crime, **comprou uma caixa impermeável para enterrar armas**; no dia seguinte à prisão de RONNIE LESSA, o amigo JOSÉ MÁRCIO foi visto **saindo do endereço de RONNIE com uma caixa**; no dia seguinte, Josinaldo Lucas, o DJACA²⁶, pegou uma embarcação e

²⁵ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/11/12/pescador-afirma-ter-pilotado-barco-de-onde-um-dos-presos-no-caso-marielle-jogou-armas-no-mar-diz-mp.ghtml>
<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/10/04/marielle-suspeito-de-ocultar-arma-tentou-evitar-prisao-com-habeas-corpus.htm>

Uma escuta telefônica feita pela polícia com autorização da Justiça mostra uma conversa em que Djaca admite ter sido chamado "para fazer a limpeza" no

²⁶ apartamento de Lessa.



arremessou armas de RONNIE LESSA em alto mar. Dentre o material desfeito, estava uma caixa.

Não bastassem as inúmeras contradições ignoradas pela acusação, veja-se que **após o crime**, LESSA diz que houve um **novo encontro** com os IRMÃO BRAZÃO, e que, inclusive, demonstraram a preocupação já que a história toda tinha saído do controle.

O mais interessante, contudo, é pensar que, mesmo após o cometimento do crime e o **risco** que LESSA estava correndo de ser preso, já que as investigações tinham “saído do controle de RIVALDO”, ele **não cobrou** nada dos BRAZÃO em relação ao terreno.

Inclusive, os empreendimentos mencionados por LESSA nunca passaram de mera ilação por ele mencionada, não havendo **nenhuma prova** de que a propriedade dos imóveis estaria, de alguma forma, ligada aos IRMÃOS BRAZÃO.

De outro lado, ÉLCIO, em sua colaboração, diz que “*após o fato, mesmo o RONNIE tendo afirmado que não havia recebido pagamento para executar a vereadora MARIELLE, observei que houve um acréscimo patrimonial grande, pois, entre outros gastos, ele comprou uma lancha nova, trocou o carro dele e da esposa, iniciou uma obra na casa dele de Angra dos Reis e viajou para a Disney, inclusive levando o meu filho*”.

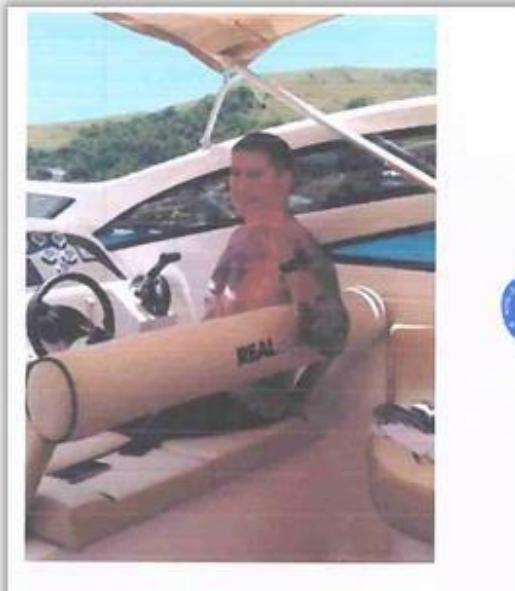
Das mídias obtidas no celular de RONNIE LESSA, inclusive, é possível perceber um envio de nota fiscal referente à compra de uma lancha no valor de R\$ 287.594,95, transação datada de **dezembro de 2018²⁷**, e fotos da lancha e na lancha, o que corrobora a versão de ÉLCIO:

²⁷ PDF 199





Fotos do barco de Ronnie Lessa.



Fotos do barco de Ronnie Lessa, com este na embarcação.

A autoridade policial, no relatório apresentado **antes** da colaboração de LESSA, ressalta justamente essa desconfiança trazida por ÉLCIO:

Somente durante o deslocamento que LESSA começou finalmente a explicar o motivo pelo qual solicitara o apoio de ÉLCIO, ocasião na qual indicou que o **alvo feminino que lhe mencionou no Réveillon era a então Vereadora Marielle Franco**, mas que ÉLCIO disse não saber de quem se tratava. A partir disso ÉLCIO indagou LESSA se a motivação decorria do recebimento de alguma recompensa em dinheiro, o que fora refutado, tendo em vista que ele se limitou a dizer que a motivação era pessoal. Naquele momento, ÉLCIO acreditou, porém, **tempos depois do crime, desconfiou que fora por dinheiro em razão do substancial acréscimo patrimonial de LESSA e que ele negara naquela oportunidade somente para não lhe pagar pelo serviço²⁸.**

²⁸ Página 75 do relatório.

E não se pode perder de vista que, apesar da tentativa mentirosa de RONNIE LESSA de dizer que ÉLCIO teria confundido as informações do crime de MARIELLE com o de REGINA CELI, o relatório produzido pela autoridade policial antes da colaboração de LESSA ressalta que ÉLCIO explica que “*MAXWELL entrou novamente no assunto e revelou a ÉLCIO que eles estavam nesta missão há bastante tempo. Além disso, MAXWELL se justificou pela tentativa frustrada de outrora, afirmando que não teve culpa e que tal falha se devia a um problema no carro, referindo-se às vigilâncias e tentativas de execução frustrada que LESSA lhe narrara no ano novo*”.

Há de notar que quando ÉLCIO firmou o acordo de colaboração, LESSA ainda não o tinha feito, ou seja, o primeiro colaborador sequer sabia que RONNIE levantaria uma versão completamente diversa da sua, de que não há razão para ÉLCIO dar tantos detalhes em relação aos envolvidos, se não fosse condizente com a verdade dos fatos.

De outro lado, surpreendente é pensar que o relatório final corroborado pela colaboração de ÉLCIO é datado de **23 de julho de 2023** e que, em **9 de agosto**, RONNIE já estava sentado com as autoridades entabulando seu próprio acordo, e mais, apresentando várias versões **diferentes** sobre os mesmos fatos, retificadas por ele próprio por diversas vezes, em um ciclo de contradições e sem conseguir corroborar nem **uma palavra** das graves imputações que faz aos ora envolvidos.

IV.2 - DA SUPOSTA RIVALIDADE POLÍTICA E DO LOTEAMENTO APONTADO POR RONNIE LESSA COMO MOTIVAÇÃO E RECOMPENSA. NOVAS MENTIRAS E CONTRADIÇÕES DE RONNIE LESSA

As mentiras de RONNIE LESSA também estão na **motivação do crime** que, nas suas palavras, era a **colisão entre os interesses políticos** dos **IRMÃOS BRAZÃO** e de **MARIELLE**, visto que a vereadora vinha com forte atuação junto a moradores de comunidades dominadas por milícia, notadamente no tocante à exploração da terra e aos loteamentos ilegais.

Nesse sentido, LESSA diz que os IRMÃOS BRAZÃO tinham reduto político nas regiões de Rio das Pedras, Gardênia Azul, Morro do Branco, Muzema, Tijuquinha²⁹.

Ainda, o segundo relatório final confeccionado pela PF relata que “*constata-se que a interação da Família BRAZÃO com grupos paramilitares é intensa e se destaca na Zona Oeste do Rio de Janeiro, notadamente nos bairros de Jacarepaguá, Tanque, Gardênia Azul, Rio das Pedras, Osvaldo Cruz e arredores*”.

Em contrapartida, contudo, LESSA diz que o suposto empreendimento ia ser construído em um local que justamente era de “interesse” dos BRAZÃO, que era o extremo de Jacarepaguá, bairro do Tanque, Valqueire, Oswaldo Cruz, Bento Ribeiro, Madureira, Campinho, Praça Seca, porque eles não tinham “*o mínimo ali*”³⁰. Ou seja, seria uma forma de construir um novo reduto eleitoral.

Não se desincumbiram as autoridades, contudo, de fazer a verificação e a análise dos dados³¹ referentes à vida e à atuação política de CHIQUINHO BRAZÃO e de MARIELLE, partindo, novamente, das insustentáveis ilações trazidas por LESSA.

Veja-se, nesse sentido, a tabela de todos os projetos de lei entabulados por MARIELLE FRANCO como vereadora do Rio de Janeiro, construída a partir da análise dos dados fornecidos pelo próprio site da Câmara dos Vereadores³²:

²⁹ Linhas 268 e 269 da gravação feita pela PF na oitiva complementar do Anexo I.

³⁰ A partir de linhas 305 da gravação feita pela PF na oitiva complementar do Anexo I.

³¹<https://www.camara.rio/atividade-parlamentar/plenario/discursos-e-votacoes>;

<https://www.camara.rio/vereadores/marielle-franco>;

<https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicoes-anteriores-2008-2018/2012/resultado-da-votacao/resultado-de-votacao-candidato-por-zona-eleitoral-do-1o-turno>;

<https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicoes-anteriores-2008-2018/2016/resultado-da-votacao/votacao-de-candidato-por-municipio-do-1o-turno>.

³² Alunas que trabalharam na construção deste tópico: Mariana Cabral Lambert e Luma de Paula Peres Pacheco.



Nº do Projeto de Lei	Autoria	Tema
82/2017	VEREADORA MARIELLE FRANCO	"INCLUI O DIA DA VISIBILIDADE LÉSBICA NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO CONSOLIDADO PELA LEI Nº 5.146/2010".
711/2018	VEREADOR MARCELLO SICILIANO, VEREADORA MARIELLE FRANCO	CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO FUNK TRADICIONAL CARIOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
642/2017	VEREADORA MARIELLE FRANCO	INSTITUI A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA PROJETO E CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
555/2017	VEREADORA MARIELLE FRANCO	CRIA O DOSSIÊ MULHER CARIOCA NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS
515/2017	VEREADORA MARIELLE FRANCO, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR LEONEL BRIZOLA, VEREADOR PROF. CÉLIO LUPPARELLI	INSTITUI O PROGRAMA DE EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
493/2017	VEREADOR DAVID MIRANDA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CARLOS BOLSONARO, VEREADOR CESAR MAIA, VEREADOR CHIQUINHO BRAZÃO, VEREADOR CLÁUDIO CASTRO, VEREADOR DR. JAIRINHO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADOR FELIPE	ESTABELECE PRIORIDADE PARA PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, NA FORMA QUE MENCIONA.



	MICHEL, VEREADOR FERNANDO WILLIAM, VEREADOR JOÃO MENDES DE JESUS, VEREADOR JORGE FELIPPE, VEREADOR LEANDRO LYRA, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR LUIZ CARLOS RAMOS FILHO, VEREADORA MARIELLE FRANCO , VEREADOR PAULO MESSINA, VEREADOR PROF. CÉLIO LUZZARELLI, VEREADOR PROFESSOR ADALMIR, VEREADOR REIMONT, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADORA TERESA BERGHER, VEREADOR THIAGO K. RIBEIRO, VEREADORA VERA LINS, VEREADORA VERONICA COSTA, VEREADOR WILLIAN COELHO	
442/2017	VEREADORA MARIELLE FRANCO	DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
437/2017	VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR JORGE FELIPPE, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR CARLOS BOLSONARO, VEREADOR LUIZ CARLOS RAMOS FILHO, VEREADOR VAL CEASA, VEREADOR ITALO CIBA, VEREADOR ZICO BACANA, VEREADORINALDO SILVA, VEREADOR JOÃO MENDES DE JESUS, VEREADOR REIMONT, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA TÂNIA BASTOS, VEREADOR DR. JORGE MANAIA, VEREADOR FERNANDO WILLIAM, VEREADORA VERONICA COSTA, VEREADORA TERESA BERGHER, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA VERA LINS, VEREADORA ROSA FERNANDES,	RESTRINGE O OBJETO DE CONTRATOS DE GESTÃO CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA ÁREA DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



	VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR OTONI DE PAULA, VEREADOR JONES MOURA, VEREADOR DR. JAIRINHO, VEREADOR CHIQUINHO BRAZÃO, VEREADOR JAIR DA MENDES GOMES, VEREADOR PROFESSOR ROGÉRIO ROCAL, VEREADOR PROF. CÉLIO LUZZARELLI, VEREADOR MARCELINO D'ALMEIDA, VEREADOR RENATO CINCO, VEREADOR PROFESSOR ADALMIR, VEREADOR THIAGO K. RIBEIRO, VEREADOR CESAR MAIA, VEREADOR DAVID MIRANDA, VEREADOR LEONEL BRIZOLA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADORA MARIELLE FRANCO , VEREADOR ALEXANDRE ISQUIERDO, VEREADOR ZICO, VEREADOR MARCELLO SICILIANO, VEREADOR MARCELO ARAR, VEREADOR CLÁUDIO CASTRO, VEREADOR PAULO MESSINA	
417/2017	VEREADORA MARIELLE FRANCO	CRIA A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
288/2017	VEREADORA MARIELLE FRANCO, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR RENATO CINCO, VEREADOR DAVID MIRANDA, VEREADOR PAULO PINHEIRO	INCLUI O DIA MUNICIPAL DE LUTA CONTRA O ENCARCERAMENTO DA JUVENTUDE NEGRA NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE CONSOLIDADO PELA LEI Nº 5.146/2010
169/2017	VEREADOR OTONI DE PAULA, VEREADOR CLÁUDIO CASTRO, VEREADOR PROFESSOR ROGÉRIO ROCAL, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR FERNANDO WILLIAM, VEREADOR DAVID	DEFINE AÇÕES DE COMBATE AO JOGO, BRINCADEIRA OU EVENTO DENOMINADO BALEIA AZUL (BLUE WHALE) , #F57 OU SIMILAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.



	MIRANDA, VEREADOR DR. SERGIO ALVES, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADORA MARIELLE FRANCO	
103/2017	VEREADORA MARIELLE FRANCO	INCLUI O DIA DE TEREZA DE BENGUELA E DA MULHER NEGRA NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO CONSOLIDADO PELA LEI Nº 5.146/2010
101/2017	VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DAVID MIRANDA, VEREADOR LEONEL BRIZOLA, VEREADOR RENATO CINCO, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADORA MARIELLE FRANCO	ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 33, DA LEI Nº 691, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1984.
72/2017	VEREADORA MARIELLE FRANCO	INCLUI O DIA DA LUTA CONTRA A HOMOFOBIA, LESBOFOBIA, BIFOBIA E TRANSFOBIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE CONSOLIDADO PELA LEI Nº 5.146/2010
17/2017	VEREADORA MARIELLE FRANCO, VEREADOR TARCISIO MOTTA	INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO - ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
16/2017	VEREADORA MARIELLE FRANCO	INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO HUMANIZADA AO ABORTO LEGAL E JURIDICAMENTE AUTORIZADO NO AMBITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO.

Não há sequer um projeto de lei de MARIELLE FRANCO que discuta temas relacionados a questões fundiárias. É dizer, como poderia a



vereadora representar grave obstáculo aos interesses da família BRAZÃO se a sua pauta na política era diametralmente oposta?

Sob esse aspecto, ganha relevo o que disse a assessora Rossana Brandão:

TERMO DE DEPOIMENTO N° 4224592/2023
2023.0064138-SR/PF/RJ

No dia 17/10/2023, nesta SIP/SR/PF/RJ, na presença de GUILHERMO DE PAULA MACHADO CATRAMBY, Delegado de Policia Federal, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato:

Depoente: ROSSANA BRANDÃO TAVARES, professora universitária com formação em arquitetura e urbanismo, portadora da Cédula de Identidade n.º 119543544, expedida pelo IFP/RJ, CPF n.º 053.604.087-74.

Em seguida o(a) **depoente** foi alertado do compromisso de dizer a verdade e, inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE considera a atuação de Marielle como discreta no que concerne à questão fundiária; QUE acompanhava tudo que era relacionado à agenda de Marielle

Ainda nesse sentido e com fundamento exclusivo na palavra de RONNIE LESSA, a autoridade policial, em seu relatório final, alega que foi possível inferir a existência de hostilidade dos BRAZÃO contra os membros do PSOL e, especificamente, MARIELLE.

Da mesma pesquisa feita em sites oficiais, foi possível coletar os seguintes dados sobre os votos proferidos por CHIQUINHO e MARIELLE em todos os projetos de lei que contaram com a participação dos vereadores:

Nº do Projeto de Lei	Autor	Voto Chiquinho Brazão	Voto Marielle Franco
1867/2008	VEREADORA TERESA BERGHER	Não	Não
1335/2012	VEREADORA ROSA FERNANDES	Sim	Sim
Projeto De Emenda À Lei Orgânica Nº 21/2014	VEREADOR RENATO CINCO, VEREADOR ÁTILA A. NUNES, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CESAR MAIA, VEREADOR CHIQUINHO BRAZÃO , VEREADOR DR.CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR.EDUARDO MOURA, VEREADOR DR.GILBERTO, VEREADOR		Sim



	DR.JAIRINHO, VEREADOR DR.JOÃO RICARDO, VEREADOR DR.JORGE MANAIA, VEREADOR EDSON ZANATA, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR ELTON BABÚ, VEREADOR JEFFERSON MOURA, VEREADOR JIMMY PEREIRA, VEREADOR JOÃO CABRAL, VEREADOR JORGE FELIPPE, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADORA LAURA CARNEIRO, VEREADORA LEILA DO FLAMENGO, VEREADOR LEONEL BRIZOLA, VEREADOR MARCELINO D'ALMEIDA, VEREADOR MARCELO ARAR, VEREADOR MARCIO GARCIA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR PROF.UOSTON, VEREADOR REIMONT, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR S. FERRAZ, VEREADORA TERESA BERGHER, VEREADORA VERONICA COSTA, VEREADOR WILLIAN COELHO		
1565/2015	VEREADOR CHIQUINHO BRAZÃO		Sim
Complementar 143/2015	VEREADORA VERA LINS	Não	Não
1635/2015	VEREADOR LEONEL BRIZOLA	Sim	Sim
1102/2015	ALEXANDRE ISQUIERDO	Sim	Sim
1298/2007	VEREADOR PEDRO PORFÍRIO	Sim	Sim
618/2013	VEREADOR ZICO	Sim	Sim
736/2014	VEREADOR THIAGO K.RIBEIRO	Sim	Sim
472/2013	VEREADORES: CARLO CAIADO, TIO CARLOS, CESAR MAIA, DR. JORGE MANAIA, CARLOS BOLSONARO, ELIOMAR COELHO, PAULO MESSINA, DR. CARLOS EDUARDO, MARCELINO D'ALMEIDA, REIMONT, JUNIOR DA LUCINHA, MARCIO GARCIA, JEFFERSON MOURA, MARCELO PIUÍ	Sim	Sim
Projeto De Decreto Legislativo 10/2017	VEREADOR MARCELLO SICILIANO	Não	Não
1298/2007	Vereador Pedro Porfírio	Sim	Sim
943/2011	VEREADORA ROSA FERNANDES	Sim	Sim
1238-A/2011	VEREADOR PAULO PINHEIRO	Sim	Sim



57/2017	VEREADOR ALEXANDRE ARRAES	Sim	Sim
622/2013	VEREADOR REIMONT	Não	Não
1318/2015	VEREADOR ELISEU KESSLER	Sim	Sim
Projeto De Emenda À Lei Orgânica 16/2014	VEREADORES: JORGE FELIPPE E CHIQUINHO BRAZÃO		Não
2073/2016	VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA	Sim	Sim
Projeto De Emenda À Lei Orgânica 21/2014	AUTORIA DOS VEREADORES RENATO CINCO, ÁTILA A. NUNES, CARLO CAIADO, CESAR MAIA, CHIQUINHO BRAZÃO, DR. CARLOS EDUARDO, DR. EDUARDO MOURA, DR. GILBERTO, DR. JAIRINHO, DR. JOÃO RICARDO, DR. JORGE MANAIA, EDSON ZANATA, ELISEU KESSLER, ELTON BABÚ, JEFFERSON MOURA, JIMMY PEREIRA, JOÃO CABRAL, JORGE FELIPPE, JUNIOR DA LUCINHA, LAURA CARNEIRO, LEILA DO FLAMENGO, LEONEL BRIZOLA, MARCELINO D'ALMEIDA, MARCELO ARAR, MARCIO GARCIA, PAULO PINHEIRO, PROF. UOSTON, REIMONT, RENATO MOURA, ROSA FERNANDES, S. FERRAZ, TERESA BERGHER, VERONICA COSTA, WILLIAN COELHO		Sim
1843/2016	VEREADOR REIMONT	Não	Não
1985/2016	VEREADOR DR. JORGE MANAIA	Não	Não
2022/2016	VEREADOR PROFESSOR ROGÉRIO ROCAL	Sim	Não
1997/2016	VEREADOR CHIQUINHO BRAZÃO	Não	Não
1635/2015	VEREADOR LEONEL BRIZOLA NETO	Não	Não
443/2013	VEREADOR MARCELINO D'ALMEIDA	Não	Não
1608/2015	VEREADORES DR. GILBERTO, ROSA FERNANDES E ZICO	Sim	Sim
118/2017	PODER EXECUTIVO	Sim	Sim
2066/2016	VEREADOR THIAGO K.RIBEIRO	Sim	Sim
1608/2015	VEREADORES DR. GILBERTO, ROSA FERNANDES E ZICO	Sim	Sim
1996/2016	VEREADOR CHIQUINHO BRAZÃO	Não	Não
779/2010	VEREADORES REIMONT, LEONEL BRIZOLA NETO, CLARISSA GAROTINHO, JORGE FELIPPE, PAULO PINHEIRO, CHIQUINHO BRAZÃO, JORGINHO DA SOS, DR. JOÃO	Sim	Sim

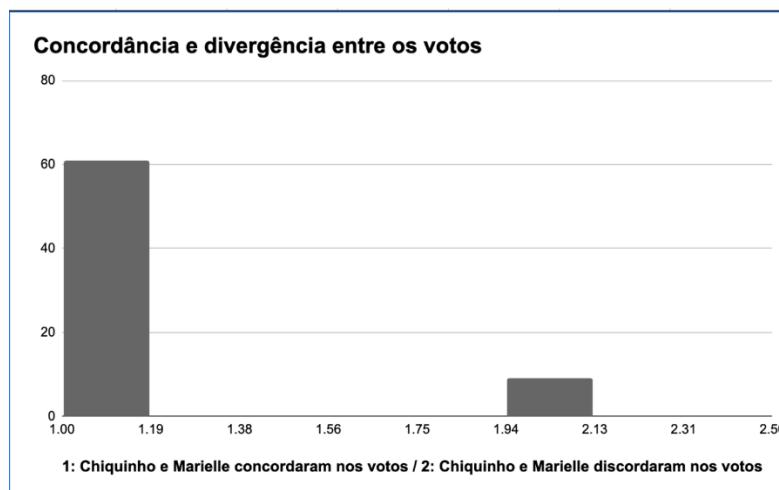


	RICARDO, IVANIR DE MELLO, JORGE BRAZ, JOÃO CABRAL, JOÃO MENDES DE JESUS, DR. CARLOS EDUARDO, ROSA FERNANDES, DR. JORGE MANAIA		
1459/2015	VEREADOR THIAGO K. RIBEIRO	Sim	Sim
1719/2016	VEREADOR DR.JORGE MANAIA	Não	Não
1119/2015	VEREADORA VERÔNICA COSTA	Não	Não
1539/2015	VEREADOR RENATO CINCO	Não	Não
1459/2015	VEREADOR THIAGO K. RIBEIRO	Não	Não
1861/2016	VEREADOR PROFESSOR ROGÉRIO ROCAL	Não	Não
1522-A/2015	VEREADOR RENATO CINCO	Não	Não
869/2014	VEREADOR REIMONT	Não	Não
159/2017	VEREADOR ALEXANDRE ARRAES	Sim	Sim
82/2017	VEREADORA MARIELLE FRANCO	Não	Sim
1800-A/2016	VEREADOR REIMONT	Não	Não
1942/2016	VEREADOR LEONEL BRIZOLA NETO	Não	Não
1656/2015	VEREADORA VERA LINS	Não	Não
2082/2016	VEREADORA VERONICA COSTA	Não	Não
159/2017	VEREADOR ALEXANDRE ARRAES	Não	Não
447/2013	VEREADOR ELISEU KESSLER	Sim	Sim
1825/2016	VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS	Sim	Sim
268/2017	PODER EXECUTIVO	Sim	Sim
2041/2016	VEREADOR CESAR MAIA	Sim	Sim
1995/2016	VEREADOR REIMONT	Sim	Sim
354/2013	VEREADORES: LAURA CARNEIRO E MARCELO ARAR	Sm	Não
2041/2016	VEREADOR CESAR MAIA	Sim	Sim
196/2017	VEREADOR ITALO CIBA	Não	Sim
1646/2015	VEREADOR RENATO CINCO	Sim	Sim
421/2017	VEREADORES LEANDRO LYRA, CARLO CAIADO, RAFAEL ALOISIO FREITAS	Sim	Sim
437/2013	VEREADOR ELISEU KESSLER	Não	Não
265/2017	VEREADORES TÂNIA BASTOS, LUCIANA NOVAES, VERA LINS, PAULO PINHEIRO, CESAR MAIA E DAVID MIRANDA	Não	Não
1995/2016	VEREADOR REIMONT	Não	Não
779-A/2010	VEREADORES REIMONT, LEONEL BRIZOLA NETO, CLARISSA GAROTINHO, JORGE		Não



	FELIPPE, PAULO PINHEIRO, CHIQUINHO BRAZÃO, JORGINHO DA SOS, DR.JOÃO RICARDO, IVANIR DE MELLO, JORGE BRAZ, JOÃO CABRAL, JOÃO MENDES DE JESUS, DR.CARLOS EDUARDO, ROSA FERNANDES, DR.JORGE MANAIA		
1543-A/2015	VEREADOR REIMONT	Sim	Não
1646-A/2015	VEREADOR RENATO CINCO	Não	Não
138/2017	VEREADOR JAIR DA MENDES GOMES	Sim	Não
1958/2016	VEREADOR MARCELINO D'ALMEIDA	Não	Não
1964/2016	VEREADOR MARCELINO D'ALMEIDA,	Não	Não
1008/2014	VEREADOR DR. JORGE MANAIA	Sim	Não
3/2017	VEREADOR DAVID MIRANDA	Sim	Sim
543-A/2017	PODER EXECUTIVO	Não	Não

Do que se observa, portanto, é possível traçar, matematicamente, um gráfico sobre a **concordância e a divergência** entre CHIQUINHO BRAZÃO e MARIELLE dentro da Câmara dos Vereadores:



Dos **dados**, repise-se, **dados**, obtidos do site oficial da Câmara dos Vereadores, é inarredável a conclusão de que não só as pautas de **MARIELLE** eram focadas em temas absolutamente dissociados da questão fundiária, como a de que CHIQUINHO BRAZÃO e MARIELLE votavam em sintonia na **maioria esmagadora das vezes**.

Como é possível, diante dessa realidade, acreditar que MARIELLE representava forte oposição e relevante obstáculo aos irmãos BRAZÃO?

Oposição essa, aliás, tão acirrada a ponto de levá-los ao cometimento de um **crime tão grave**.

Ainda, se fizermos uma análise dos votos obtidos por CHIQUINHO BRAZÃO nas eleições de 2012 e 2016, em contraposição aos de MARIELLE, naquela de 2016, nas **zonas eleitorais** situadas nas bases políticas da família BRAZÃO, pode-se observar que MARIELLE nem sequer competia nas mesmas áreas:

Zona Eleitoral (RJ)	Eleição	Votos candidato #1	Votos candidato #2	Votos candidato #3	Votos Chiquinho Brazão	Votos Marielle Franco
ZE179 - Anil, Cidade de Deus, Gardenia Azul, Pechincha e Rio das Pedra	2012	Chiquinho Brazão - 8.103	Carlos Alberto Lavrado Cupello - 4.247	Luiz Antônio Chrispim Guaraná - 2.804	8.103	-
	2016	Chiquinho Brazão - 6.811	Marcos Paulo de Jesus Peixoto - 2.587	Cleusa da Cruz Florenço - 2.057	6.811	731
ZE180 - Tanque e Taquara	2012	Chiquinho Brazão - 8.188	Luiz Antônio Chrispim Guaraná - 2.404	Carlos Alberto Lavrado Cupello - 1.296	8.188	-
	2016	Chiquinho Brazão - 4.696	Carlos Nantes Bolsonaro - 2.103	Tarcísio Motta de Carvalho - 1.681	4.696	682
ZE210 - Bento Ribeiro, C. dos Afonsos, J. Sulacap e V. Valqueire	2012	Marcelino Antonio D'álmeida - 811	Carlos Nantes Bolsonaro - 688	Veronica Chaves de Carvalho Costa - 682	341	-
	2016	Carlos Nantes Bolsonaro - 2.272	Tarcísio Motta de Carvalho - 1.149	Marcelino Antonio D'álmeida - 1.018	248	474
ZE209 - Cascadura, Madureira e	2012	Nereide Ferreira Pedregal - 1.432	José Fernando Moraes Alves - 942	Veronica Chaves de Carvalho Costa - 634	159	-



Oswaldo Cruz		Carlos Nantes Bolsonaro - 1.201	Vera Lucia Ferreira Lins - 850	Fabio Cesar Silva Lima - 665	114	256
ZE185 - Campinho e Praça Seca	2012	Chiquinho Brazão - 2.168	Felipe Michel - 1.717	Isaias da Silva Firmino - 1.344	2.168	-
	2016	Rodrigo dos Santos Vizeu Soares - 2.623	Felipe Michel - 2.495	Carlos Nantes Bolsonaro - 1.490	863	420

Veja-se, bem assim, que ainda que MARIELLE tivesse a sua atuação política inteiramente voltada a pautas contrárias aos interesses dos irmãos BRAZÃO, a sua circunscrição política não se confundia com a de CHIQUINHO, motivo pelo qual é absolutamente irreal a premissa de que MARIELLE seria um grave obstáculo ao interesse dos irmãos na Zona Oeste.

Ainda que MARIELLE fosse a pior adversária de CHIQUINHO, fosse contra toda e qualquer pauta de CHIQUINHO, lutasse contra todas as iniciativas de CHIQUINHO, a sua pouca expressividade nas localidades de maior afeição política do defendente seria fator impeditivo para que a Vereadora representasse um obstáculo insuperável para um projeto a ponto de ser imprescindível a sua morte a qualquer custo.

Nesse ponto, a acusação assim descreve:

Mas foram nas divergências sobre as políticas urbanísticas e habitacionais que os irmãos Brazão perceberam a necessidade de executar a vereadora. Se antes João Francisco aprovava sem dificuldades as suas pautas de interesse, a chegada de Marielle mudou radicalmente esse quadro, como se verá a seguir.

Ainda em 2015, João Francisco Inácio Brazão, então vereador, havia articulado politicamente a aprovação das Leis Complementares Municipais n. 160 e 161/2015. Ambas tinham por objeto a flexibilização dos requisitos para regularização de parcelamentos irregulares do solo, beneficiando “grileiros” de regiões administrativas de Vargem Grande, Jacarepaguá e Taquara, redutos eleitorais dos irmãos Brazão.



Quanto ao ponto, a primeira informação não mencionada na denúncia é que as leis complementares 160 e 161 são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Eduardo Paes - e são frutos dos projetos enviados à Câmara Municipal por meio das mensagens n. 99 e 100.

O atual e então Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro - Eduardo Paes - encaminhou por meio das mensagens de número 99 e 100, à Câmara Municipal do RJ, os Projetos de Leis Complementares 102 e 103 de 2015, que tinham por objetivo a regularização de loteamentos e grupamentos em edificações residenciais unifamiliares e bifamiliares EXISTENTES na XVI RA - Jacarepaguá e XXIV RA - Vargem Grande, Vargem Pequena e Itanhangá.

Na mensagem n. 99/2015, o Prefeito encaminhou o PL que deu origem à Lei complementar n. 102/2015, que trata da regularização dos loteamentos e grupamentos de edificações residenciais unifamiliares e bifamiliares existentes na XVI Região Administrativa - XVI RA - Jacarepaguá.

Na mensagem n. 100/2015, o Prefeito encaminhou o PL que deu origem à Lei complementar n. 103/2015, que trata da regularização dos loteamentos e grupamentos de edificações residenciais unifamiliares e bifamiliares existentes nos bairros de Vargem Grande, Vargem Pequena e Itanhangá na XXIV Região Administrativa - XXIV RA.

Na justificativa apresentada pelo chefe do executivo:

LC 102/2015:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a regularização dos loteamentos e grupamentos de edificações residenciais unifamiliares e bifamiliares existentes nos bairros de Vargem Grande, Vargem Pequena e Itanhangá na XXIV Região Administrativa-XXIV.

Trata-se de região que possui diversos loteamentos e grupamentos de edificações em situação irregular que



necessitam de regularização o mais rápido possível, a fim de garantir estabilidade e tranquilidade para a população local.

LC 103/2015

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a regularização dos loteamentos e grupamentos em edificações residenciais unifamiliares e bifamiliares existentes na XVI RA - Jacarepaguá.

Trata-se de região que possui diversos loteamentos e grupamentos de edificações em situação irregular que necessitam de regularização o mais rápido possível, a fim de garantir estabilidade e tranquilidade para a população local.

Partindo da rasa premissa acusatória, portanto, o Prefeito Eduardo Paes necessariamente teria encaminhado os referidos projetos de lei com o fim de beneficiar grileiros (e milicianos) que promoviam o parcelamento ilegal, e não por uma histórica demanda da população das áreas, o que é absolutamente irreal.

De um olhar atento ao projeto encaminhado pelo Prefeito à Câmara e o substitutivo da Comissão de Assuntos Urbanos aprovado, observa-se que os vereadores Wilian Coelho e Chiquinho Brazão incluíram diversas exigências no sentido de detalhar o procedimento de regularização do parcelamento e de construção, ou seja, o PL encaminhado pelo Prefeito foi alterado para regulamentar o tema.

Prosseguindo, a denúncia narra que o CHIQUINHO apresentou o PLC n. 174/2016 para flexibilizar ainda mais as exigências ambientais e urbanísticas para a regularização do uso e ocupação do solo.

Ocorre que o PLC n. 174/2016, da forma como proposto por CHIQUINHO, apenas tratava da prorrogação dos prazos previstos nas LC 160 e 161, que já havia sido prorrogado pela LC 165:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 174/2016

EMENTA:

PRORROGAM OS PRAZOS DAS LEIS
COMPLEMENTARES N° 160 E 161, AMBAS DE 15 DE
DEZEMBRO DE 2015, E DA LEI
COMPLEMENTAR 165, DE 19 DE MAIO DE 2016 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): VEREADOR CHIQUINHO BRAZÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 1º Ficam prorrogados até 30 de dezembro de 2017 os prazos constantes nos arts. 9º das Leis Complementares nº 160 e nº 161, ambas de 15 de dezembro de 2015, e da Lei Complementar nº 165, de 19 de maio de 2016.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 06 de dezembro de 2016

CHIQUINHO BRAZÃO
VEREADOR – PMDB

DECRETA:

No particular, cabe dizer que a LC 165 nasceu de um projeto (PLC 154/2016) encaminhado à Câmara pelo Prefeito Eduardo Paes por meio da mensagem n. 147. O referido PLC 154/2016 tinha a mesmíssima redação do PLC 174/2016 posteriormente proposto por CHIQUINHO BRAZÃO.

O PLC 154/2016 (proposto por Eduardo Paes) tinha por finalidade prorrogar o prazo das LC 160 e 161 até 30 de dezembro de 2016. No mesmo sentido, o PLC 174/2016 tinha por finalidade a prorrogação dos mesmos prazos previstos nas mesmas leis até 30 de dezembro de 2017.

Em tramitação na Câmara, o PLC 174/2016, proposto por CHIQUINHO com a mesma redação outrora apresentada pelo Prefeito Eduardo Paes, recebeu substitutivo assinado por 16 vereadores das mais variadas comissões, quais sejam:

Vereadores Wilian Coelho, Chiquinho Brazão, Thiago K. Ribeiro, João Mendes de Jesus, Renato Moura, Junior da Lucinha, Fernando William, Dr. Gilberto, Marcelo Siciliano, Dr. João Ricardo, Dr. Jairinho, Eliseu Kessler, Rosa Fernandes, Otoni de Paula, Rafael Aloísio, Inaldo Silva (COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS, COMISSÃO DE HIGIENE SAÚDE PÚBLICA E BEM-ESTAR SOCIAL, COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS E INFRAESTRUTURA, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA).



Veja-se, portanto, que a denúncia trata como interesse exclusivo do CHIQUINHO BRAZÃO um projeto que partiu da iniciativa do Prefeito e que posteriormente foi modulado por quase 1/3 dos parlamentares.

A denúncia afirma, ainda, que o projeto foi aprovado após marcada resistência de MARIELLE FRANCO, assim como faz menção a 9 adiamentos das deliberações.

A denúncia deixa de apontar, no entanto, que a Vereadora MARIELLE não fez um único pedido de adiamento.

Deixa de afirmar, igualmente, que o vereador CHIQUINHO pediu o adiamento da discussão por 3 vezes; que o vereador Dr. João Ricardo, um dos autores do substitutivo, também pediu o adiamento da deliberação, assim como o vereador João Mendes de Jesus, que também era autor.

Se pedir ou votar pelo adiamento da deliberação significa estar contra ou a favor do projeto, é preciso lançar luzes sobre o ocorrido na sessão do dia 22/11/2017, quando o PLC 174 foi aprovado:

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22/11/2017:

MARIELLE HAVIA VOTADO A FAVOR DO REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DO PLC n. 174/2016:



Vot. Nominal - REQUERIMENTO S/N ADIAMENTO DO PLC N° 174/2016			
ALEXANDRE ISQUIERDO	DEM	7	MARCELLO SICILIANO
CARLO CAIMÓ	DEM	7	MARCELO ARAÚJO
CARLOS BOLSONARO	PSC	7	MARIELLE FRANCO
CESAR MAIA	DEM	7	OTONIEL PAULINO
CHIQUINHO BRAZÃO	PMDB	7	PAULO MESSINA
CLÁUDIO CASTRO	PSC	7	PAULO PINHEIRO
DAVID MIRANDA	PSOL	7	PROF. CELIO LUPARELLI
DR. CARLOS EDUARDO	SD	7	PROFESSOR ADALMIN
DR. JAIRINHO	PMDB	7	PROFESSOR ROGERIO ROCAL PTB
DR. JOÃO RICARDO	PMDB	7	RAFAEL ALDÍSIO FREITAS
DR. JORGE MARAIA	SD	7	REIMONT



CHIQUINHO FOI À VEREADORA MARIELLE E SOLICITOU A RETIRADA DO VOTO FAVORÁVEL AO ADIAMENTO PARA QUE A MATÉRIA PERMANECESSE EM DISCUSSÃO:

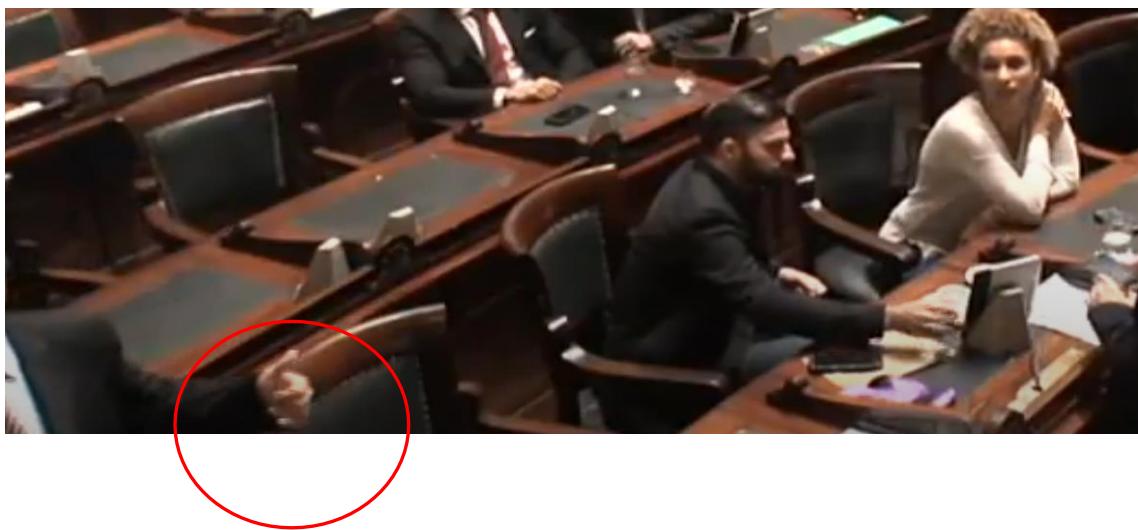


FAZ UM SINAL DE “JOIA” PARA A VEREADORA.

IMEDIATAMENTE APÓS O PEDIDO DE CHIQUINHO, MARIELLE ALTEROU O SEU VOTO E SE OPÔS AO PEDIDO DE ADIAMENTO:

Vot. Nominal - REQUERIMENTO S/N ADIAMENTO DO PLC N° 174/2016			
ALEXANDRE ISQUERDO	DEM	N MARCELLO SICILANO	PMS
CARLO CAIADO	DEM	N MARCELO CARAR	PTB
CARLOS BOLSONARIO	PSC	7 MARIELLE FRANCO	PSOL
CESAR MAIA	DEM	OTONI DE PAULA	PSC
CHIQUINHO BRAZAO	PMDB	N PAULO MESSINA	PROS
CLAUDIO CASTRO	PSC	N PAULO PINHEIRO	PSOL
DAVID MIRANDA	PSOL	N PROF CEBOL LUPPIARELLI	DEM

AO VERIFICAR A MUDANÇA NO PAINEL, CHIQUINHO AGRADECEU:



Consigne-se que as imagens acima colacionadas foram extraídas do vídeo da sessão plenária de 22/11/2017, cuja íntegra ³³ está no canal “Rio TV Câmara”, no YouTube, o que significa dizer que a Polícia Federal e a PGR tinham plenas condições de aferir, por fontes abertas, que a Vereadora MARIELLE não exerceu “marcada resistência”.

Foi nessa ocasião e sob essas circunstâncias que ocorreu a aprovação do projeto ao qual MARIELLE, “a maior opositora de CHIQUINHO”, segundo a denúncia, exerceu “marcada resistência”.

³³https://www.youtube.com/watch?v=2Q1FauXKBTo&list=PL_jAEsgySjj5N5yDYdbFQNJDyEl6a88S6&tindex=17

Note, bem assim, que a denúncia mais se preocupou em criar um motivo para atribuir o crime ao defensor do que em identificar a realidade dos fatos.

Nesse sentido, aliás, cabe ponderar que **durante a tramitação do PLC 174/2016**, apontado como o motivo para o assassinato, foi realizado, no dia 6 de outubro de 2017, debate público para tratar do projeto de verticalização das moradias do Rio das Pedras.

Naquela oportunidade, ao contrário do que tenta construir a denúncia ofertada em face do defensor, **MARIELLE e CHIQUINHO BRAZÃO trabalharam juntos pela rejeição do projeto de lei de verticalização das moradias de Rio das Pedras³⁴.**

É muito evidente que jamais existiu rivalidade entre MARIELLE e CHIQUINHO. A votação contrária a um projeto não significa rivalidade, sobretudo quando fica evidente que a Vereadora atendeu a um pedido do CHIQUINHO na mesma sessão.

Isso também fica muito claro no discurso de MARIELLE no referido debate público que tratou de Rio das Pedras:

Bom dia a todas e todos. Parabenizo aqui a Comissão. Falarei rapidinho porque tive já o prazer de receber lá no gabinete a Comissão. É importante hoje estarmos aqui olho no olho, cara a cara, e saudar, na figura do Rafael, mas, principalmente, na fala da Lorena e da Andreia.

Não é à toa essa mulherada que está na frente, com muita tranquilidade - com todo o respeito aos meus companheiros aqui, Fernando, Brazão, Reimont, Tarcisio -, desse lugar de onde elas trazem a história dessa mulherada que construiu Rio das Pedras. Isso não pode ser esquecido. Quando o Rafael faz referência à Senhora Maria da Penha, essa história a gente não pode perder.

³⁴ <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/marielle-e-chiquinho-brazao-concordavam-sobre-construcao-de-condominio>



A gente tem em Rio das Pedras uma Área Especial Interesse Social. Esse é um dado que vocês, bem assessorados, e já estão, porque auto-organizados vocês já estão. Falávamos ontem, não é Vereador Brazão? Quanto vem da galera? Muitos! É isso. Se for para vir, que venham com um montão.

A tramitação do PLC 174/2016 e o debate público sobre o projeto de verticalização das moradias do Rio das Pedras são duas circunstâncias muito evidentes de que não havia rivalidade ou relação bélica entre MARIELLE e CHIQUINHO.

Ainda que tenha votado contra o projeto, MARIELLE retirou o pedido de adiamento a pedido do CHIQUINHO. Ainda que pudesse ter posicionamento contrário sobre outro tema, MARIELLE uniu forças a CHIQUINHO contra o projeto de verticalização das moradias do Rio das Pedras, tudo isso nas mesmas condições de tempo e lugar.

Mesmo diante de todas essas circunstâncias, a denúncia aposta em mais um crasso erro fático:

Marielle se tornou, portanto, a principal opositora e o mais ativo símbolo da resistência aos interesses econômicos dos irmãos. Matá-la significava eliminar de vez o obstáculo e, ao mesmo tempo, dissuadir outros políticos do grupo de oposição a imitar-lhe a postura.

A denúncia é manifestamente rasa e desconsiderou todo o contexto da atuação política de ambos os vereadores. Não havia e jamais houve rivalidade entre ambos. MARIELLE e CHIQUINHO tinham pautas partidárias, legislativas e políticas que não se confundiam e raramente divergiam. MARIELLE e CHIQUINHO não tinham reduto político na mesma região. MARIELLE e CHIQUINHO se apoiavam mutuamente em projetos de lei e coincidiam votos na maioria dos casos.

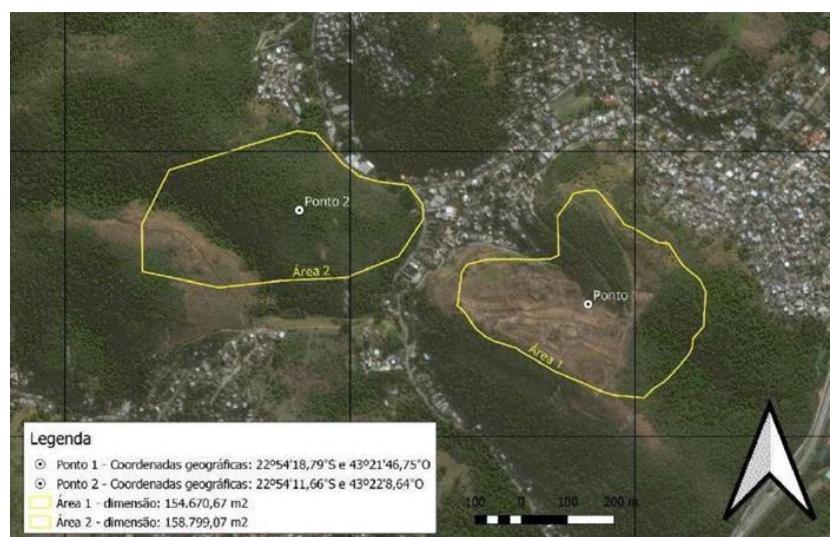


Todas essas informações, é bom que se diga, constam de fontes abertas de pesquisa, o que deixa muito evidente que o órgão acusatório, apesar de deixar transparecer que não dá muita credibilidade para RONNIE LESSA, optou por não aprofundar a sua análise no cerne da questão e apostar na vaga e inverídica afirmação de que MARIELLE era o maior símbolo de resistência a CHIQUINHO.

É bom reiterar: a denúncia deixa transparecer um esforço imenso para encaixar CHIQUINHO na falsa narrativa de RONNIE LESSA, e isso fica muito claro nos **erros acerca de fatos que são públicos e notórios**, como por exemplo a relação de cordialidade e parceria que havia entre CHIQUINHO e MARIELLE; como a discreta atuação de MARIELLE nas pautas fundiárias; como a coincidência de votos de ambos em 90% das discussões e como a oposição a CHIQUINHO que MARIELLE nunca exerceu.

E além: de volta à fantasiosa estória de LESSA de que receberia o equivalente a 10 milhões de dólares pelo crime, o que é inverídico por si só, é necessário apontar que **todos - absolutamente todos** - os apontamentos de RONNIE LESSA acerca do dito empreendimento “Medellín” foram desmentidos no curso da própria investigação.

Em sua colaboração premiada, RONNIE LESSA indicou no mapa o local em que seria erguido o inventado empreendimento “Medellín” que nunca existiu fora de sua imaginação:



Segundo RONNIE, os empreendimentos que seriam atrapalhados pela atuação parlamentar da MARIELLE seriam construídos nas áreas demarcadas acima. Os referidos empreendimentos, além de motivação para o crime, também seriam a recompensa pela execução do crime.

Conforme o laudo pericial n. 2855/2023, realizado pelo setor técnico-científico da Polícia Federal em 16/11/2023, ou seja, quase 6 anos após os fatos, **jamais houve a construção de qualquer empreendimento no local**, tampouco houve a adoção de qualquer medida para viabilizar a construção de algo.

Se a execução da vereadora MARIELLE tinha por finalidade viabilizar a construção do empreendimento, chama a atenção o fato de jamais ter existido qualquer movimento nesse sentido ao longo de 6 anos.

Igualmente, chama a atenção o fato de RONNIE LESSA, no auge de sua ganância, jamais ter cobrado a sua recompensa de 10 milhões de dólares pela execução do crime, nem mesmo ao longo do tempo em que permaneceu em liberdade após o assassinato.

Somada à ausência de qualquer movimentação no sentido de erguer um empreendimento no local, não foi identificada **nenhuma** relação do defensor e de seu irmão com os terrenos, muito menos foram apontadas condições efetivas para a construção do alegado condomínio “Medellín”.

Mais do que isso: o zoneamento do Rio de Janeiro não permitiria tal construção, e o que é ainda mais relevante: o projeto de lei aprovado pela Câmara do Rio com o fim de regulamentar o parcelamento do solo na região de Jacarepaguá expressamente **excluía** quase a totalidade da área do suposto empreendimento.

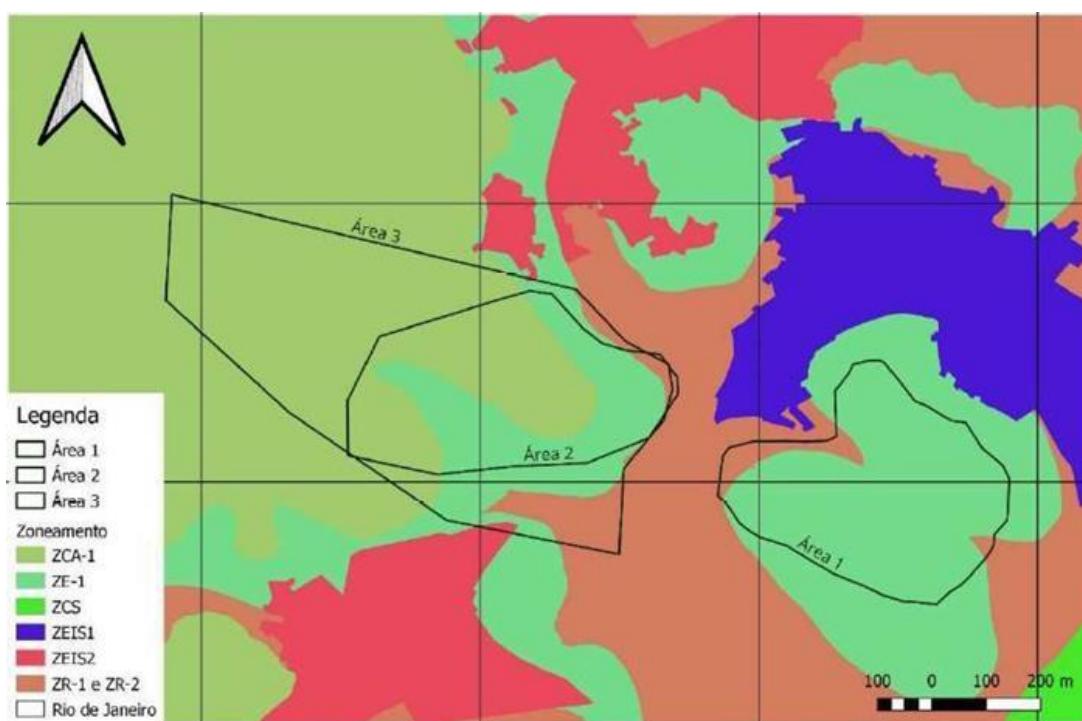
Segundo a acusação imputada ao Deputado CHIQUINHO, a execução da vereadora MARIELLE teria como pano de fundo a legislação acerca da regularização fundiária no Rio de Janeiro, mais especificamente os projetos de lei que tratavam acerca da regularização de parcelamentos do solo.



Segundo o delator RONNIE LESSA, o condomínio não seria “favelizado”, mas um empreendimento de padrão mais elevado, cujo lote custaria R\$ 100.000,00, de modo que a atuação legislativa do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO antes do fato, como vereador, foi interpretada como um ato preparatório para a regularização do empreendimento citado por RONNIE.

Mas há um detalhe que joga toda esse esforço criativo por água abaixo: a legislação que tratava da regularização de parcelamento do solo em Jacarepaguá expressamente excluía o imóvel apontado por LESSA de seu âmbito de aplicação, e isso é **incontroverso**.

Segundo o laudo da Polícia Federal, os terrenos estavam dispostos no seguinte zoneamento:



Conforme se verifica da legenda do mapa, a quase totalidade dos imóveis é constituída por ZE-1 (zona especial 1) e ZCA-1 (zona de conservação ambiental).

Dispõe o referido laudo: ZCA-1 é uma zona com ocupação não permitida, salvo para apoio às atividades de proteção e controle ambiental. Já na ZE-1 não é permitido loteamento ou arruamento de

iniciativa particular, tolerando-se apenas desmembramento em lotes com testada para logradouro público.

Ocorre que a lei complementar n. 161/2015, que tratava da regularização do parcelamento do solo em Jacarepaguá, cujo projeto era de autoria do Poder Executivo do Município, dispõe, no art. 1º, §2º, inciso II, que as disposições daquela lei não se aplicam à Zona Especial 1:

§ 2º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam:

I - às subzonas: A-11, A-12, A-26, A-34, A-36, A-37, A-42, da Zona Especial 5 (ZE5);

II - à Zona Especial-1- ZE-1 – Zona de Reserva Florestal;

Veja-se, portanto, que é absolutamente **falsa** a afirmativa de que CHIQUINHO teria proposto ou defendido projetos de lei com o fim de providenciar a regularização de um suposto empreendimento imobiliário que, a um só tempo, seria a motivação e a recompensa para a execução de MARIELLE.

Os imóveis não pertencem e nunca pertenceram a CHIQUINHO; jamais houve qualquer movimentação no sentido de erguer um empreendimento imobiliário naquela localidade; CHIQUINHO jamais propôs projeto de lei com o fim de regularizar um loteamento no referido terreno; a lei complementar que trata da regularização imobiliária em Jacarepaguá, de autoria do Prefeito, expressamente vedava a aplicação da lei na ZE-1, assim como a legislação já previa a vedação da ocupação em ZCA-1.

A comprovar a afirmação de que os imóveis não pertencem e nunca pertenceram a CHIQUINHO, o laudo pericial identificou a cadeia de domínio da área 2, que está inserida no imóvel relacionado ao **documento de matrícula n. 16.024**.

Segundo a análise pericial, foi feito o registro do título aquisitivo em favor da COMPANHIA TERRITORIAL JACARAPAGUÁ S/A em 18/01/1977. Meses depois, em 16/03/1977, o imóvel foi vendido para a TAQUARA -



SOCIEDADE TERRITORIAL E CONSTRUTORA LTDA., esta que, por sua vez, vendeu o imóvel para a CASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A em 04/02/1981:

Imóvel Em 18.01.1977, foi feito o registro do título aquisitivo do imóvel em favor da Companhia Territorial Jacarepaguá S/A.

R2 Em 16.03.1977, a então proprietária Companhia Territorial Jacarepaguá S/A vendeu o imóvel à Taquara – Sociedade Territorial e Construtora Ltda. Este fato foi averbado à matrícula do imóvel em 30.03.1977.

R3 Em 04.02.1981, a Taquara – Sociedade Territorial e Construtora Ltda vendeu o imóvel à Casa Comércio e Indústria S/A. Este fato foi averbado à matrícula do imóvel em 18.02.1981.

Segundo consta, a empresa Casa Comércio e Indústria S/A é a proprietária do referido imóvel, possivelmente de 50%, na medida em que a cadeia de domínio indica ter havido decisão judicial cancelando 50% da venda referente à transação de 16/03/1977 em favor do espólio de Mathilde Menasche.

Em consulta a fontes abertas de pesquisa, constatou-se que a empresa CASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, CNPJ 33.235.482/0001-18 (MATRIZ), foi aberta em 14/06/1971 e está inapta por omissão de declarações desde 2018:

Dados da Receita Federal	
CNPJ	Razão Social
33.235.482/0001-18	CASA COMERCIO E INDUSTRIA SA
Nome Fantasia	Data Abertura
Não Disponível	14/06/1971
Natureza Jurídica	Situação
Sociedade Anônima Fechada (205-4)	INAPTA [por 63 - OMISSAO DE DECLARACOES] desde 17/10/2018
Situação Especial	Tipo Unidade
Não Disponível	MATRIZ
Opção pelo Simples	Enquadramento de Porte
NAO OPTANTE	Sem Enquadramento
Capital Social	Opção pelo MEI
Não Disponível	Não



A cadeia de domínio da área 1 foi identificada pela Defesa e está inserida no imóvel relacionado ao **documento de matrícula n. 91.466, com assento no 9º ofício de registro de imóveis do Rio de Janeiro**. Conforme se verifica (doc.), a Companhia Jacarepaguá Territorial S/A era a proprietária do imóvel, conforme título aquisitivo Lº 3-AA n.º 12.463 fls. 124 do 5º Ofício de Imóveis.

No dia 26/04/2001, pela escritura pública lavrada no 23º ofício, livro SJ-95, fl. 143, prenotada em 26/08/2004 com o nº 981126 à fl. 294v do livro 1-FE, foi registrada a COMPRA E VENDA de 31% do imóvel por FERNANDO PESSOA DO NASCIMENTO em favor de ANTONIO DOS SANTOS GOMES, que não é brasileiro, e de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS GOMES.

Na linha do que foi constatado pelo laudo pericial, está mais do que evidenciada a inexistência de relação dos irmãos BRAZÃO com os terrenos em que supostamente seria erguido o alegado empreendimento imobiliário. Não há uma linha de documento que vincule a posse ou a propriedade do imóvel ao defendant; não há uma linha de documento que demonstre a existência da pretensão de adquirir ou arrendar o terreno; não há uma linha de documento que indique a potencial construção do empreendimento.

Em síntese, portanto, (i) o projeto de lei excluía quase a totalidade da área dos terrenos; (ii) não foi identificada qualquer atividade no sentido de viabilizar ou construir o empreendimento; (iii) não foi identificada qualquer relação de posse ou propriedade dos irmãos BRAZÃO com os terrenos; **circunstâncias que reforçam o ambiente de mentiras criado pela delação de RONNIE LESSA**.

Por todas essas circunstâncias, está absolutamente claro que:

- a) Não há provas de corroboração da delação.
- b) RONNIE LESSA mentiu e se contradisse inúmeras vezes.
- c) Há erros fáticos crassos na denúncia sobre a vida e a atuação política de MARIELLE FRANCO e de CHIQUINHO BRAZÃO, assim como acerca da relação entre ambos.



d) Há inúmeras provas e contraindícios que desmentem ou desacreditam premissas centrais da denúncia, como a existência de espião no PSOL, a participação do Major Ronald, a marcada resistência de MARIELLE a CHIQUINHO, a regularização fundiária em Jacarepaguá, a construção do empreendimento “Medellín”, a devolução da arma, o apoio da chefia da polícia civil etc.

e) Há provas que corroboram a versão de ÉLCIO DE QUEIROZ, sobretudo no que diz respeito às dispendiosas aquisições de RONNIE LESSA após o crime.

VII - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- (i) por dever de isonomia e em observância aos precedentes deste Conselho de Ética, seja reconhecida a ausência de justa causa da representação, uma vez que os fatos imputados ocorreram antes de o defensor assumir o mandato de deputado, não havendo como se falar em decoro parlamentar se não havia mandato à época;
- (ii) subsidiariamente, seja o presente feito chamado à ordem para determinar o seu sobrerestamento até que o STF analise a veracidade das acusações movidas em face do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO, quando então essa Casa terá a segurança necessária para avaliar legitimidade da cassação do mandato parlamentar do defensor.
- (iii) afastadas as preliminares, seja deferida a juntada de toda a documentação apresentada pela Defesa nesta oportunidade - contida em HD externo que será pessoalmente entregue perante a secretaria do Conselho.
- (iv) ainda, seja deferida a oitiva das testemunhas indicados em rol específico.
- (v) no mérito, à luz de todas as considerações feitas nesta oportunidade, as quais serão integralmente confirmadas



pela prova produzida ao longo da instrução, seja julgada improcedente a representação movida em face do defensor.



Cleber Lopes
OAB/DF n.º 15.068



Rita Machado
OAB/DF n.º 55.120



Eduarda Camara
OAB/DF n.º 41.916

Brasília/ DF, 10 de junho de 2024.



Murilo de Oliveira
OAB/DF n.º 61.021

Nina Nery
OAB/DF n.º 46.126



ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) **EDUARDO DA COSTA PAES**, prefeito do Rio de Janeiro, com endereço na Rua Afonso Cavalcanti, 455, 13º andar - Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ, telefone: 21 2976-1000;
- 2) **JORGE MIGUEL FELIPPE** CPF: [REDACTED] endereço: Praça Floriano, s/nº - gabinete 505 - Câmara de Vereadores - Cinelândia e-mail: jorge.felippe@camara.rj.gov.br;
- 3) **WILIAN CARVALHO DOS SANTOS**, CPF: [REDACTED] endereço: [REDACTED] - [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] - [REDACTED] [REDACTED], e-mail: williancoelho.wc@gmail.com;
- 4) **RONALD PAULO ALVES PEREIRA**, nascido em 04/04/1975, RG: [REDACTED] PMERJ, atualmente recolhido no presídio federal em Mato Grosso do Sul, telefone: 67 3378-8384, e-mail: TODOSJURIDICOCPE@mj.gov.br;
- 5) **ÉLCIO VIEIRA DE QUEIROZ**, CPF: [REDACTED] filho de ZUNEIDE VIEIRA DE QUEIROZ, atualmente recolhido no Centro de Internamento e Reeducação - CIR, endereço: Rodovia DF - 465, Km 04, Fazenda Papuda, telefone: 61 3335-9484, e-mail: cir@seape.df.gov.br;
- 6) **REIMONT LUIZ OTONI SANTA BÁRBARA**, Deputado Federal, endereço: Gabinete 348 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, telefone: 61 3215-5348;
- 7) **MARCOS RODRIGUES MARTINS**, CPF [REDACTED] e-mail: marcosrodriguesmartins@gmail.com, endereço: [REDACTED] - [REDACTED] CEP [REDACTED], telefone: [REDACTED]
- 8) **THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO**, conselheiro vice-presidente do TCM Rio de Janeiro, endereço: Rua Santa Luzia, 732, Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefone: 21 3824-3726.



Adicionar
ao álbum



Arquivar



Fazer o
download



Criar



Mover para
a Pasta
trancada

Ter., 06 de mar. de 2018 · 13:19

Adicione uma descrição...

DETALHES



SM-G930F

f/1,7 · 1/17 · 4,2mm · ISO250



20180306_131954.jpg

3,7 MP · 2560 x 1440



Adicionar
ao álbum



Arquivar



Fazer o
download



Criar



Mover para
a Pasta
trancada

Ter., 06 de mar. de 2018 · 14:23

Adicione uma descrição...

DETALHES

15:16

91



Remover
da pilha



Manter esta
e excluir as
outras



Adicionar
ao álbum



Arquivar



Fazer o
download

Ter., 06 de mar. de 2018 · 15:26

Adicione uma descrição...

DETALHES



SM-G930F

10:50

67



Adicionar
ao álbum



Arquivar



Fazer o
download



Criar



Mover para
a Pasta
trancada

Ter., 06 de mar. de 2018 · 12:49

Adicione uma descrição

11:00

63



Adicionar
ao álbum



Arquivar



Fazer o
download



Criar



Mover para
a Pasta
trancada

Qua., 14 de mar. de 2018 · 13:12

Adicione uma descrição...

DETALHES



Adicionar
ao álbum



Arquivar



Fazer o
download



Criar



Mover para
a Pasta
trancada

Ter., 06 de mar. de 2018 · 15:39

Adicione uma descrição...

DETALHES



Adicionar
ao álbum



Arquivar



Fazer o
download



Criar



Mover para
a Pasta
trancada

Ter., 06 de mar. de 2018 · 15:44

Adicione uma descrição...

DETALHES



Adicionar
ao álbum



Arquivar



Fazer o
download



Criar



Mover para
a Pasta
trancada

Ter., 06 de mar. de 2018 · 19:38

Adicione uma descrição...

DETALHES

15:17

91



Adicionar
ao álbum



Arquivar



Fazer o
download



Criar



Mover para
a Pasta
trancada

Ter., 06 de mar. de 2018 · 15:08

Adicione uma descrição...

DETALHES



SM-G930F
f/1,7 · 1/60 · 4,2mm · ISO400

20180306_150802.jpg

15:17

91



Adicionar
ao álbum



Arquivar



Fazer o
download



Criar



Mover para
a Pasta
trancada

Ter., 06 de mar. de 2018 · 14:21

Adicione uma descrição...

DETALHES

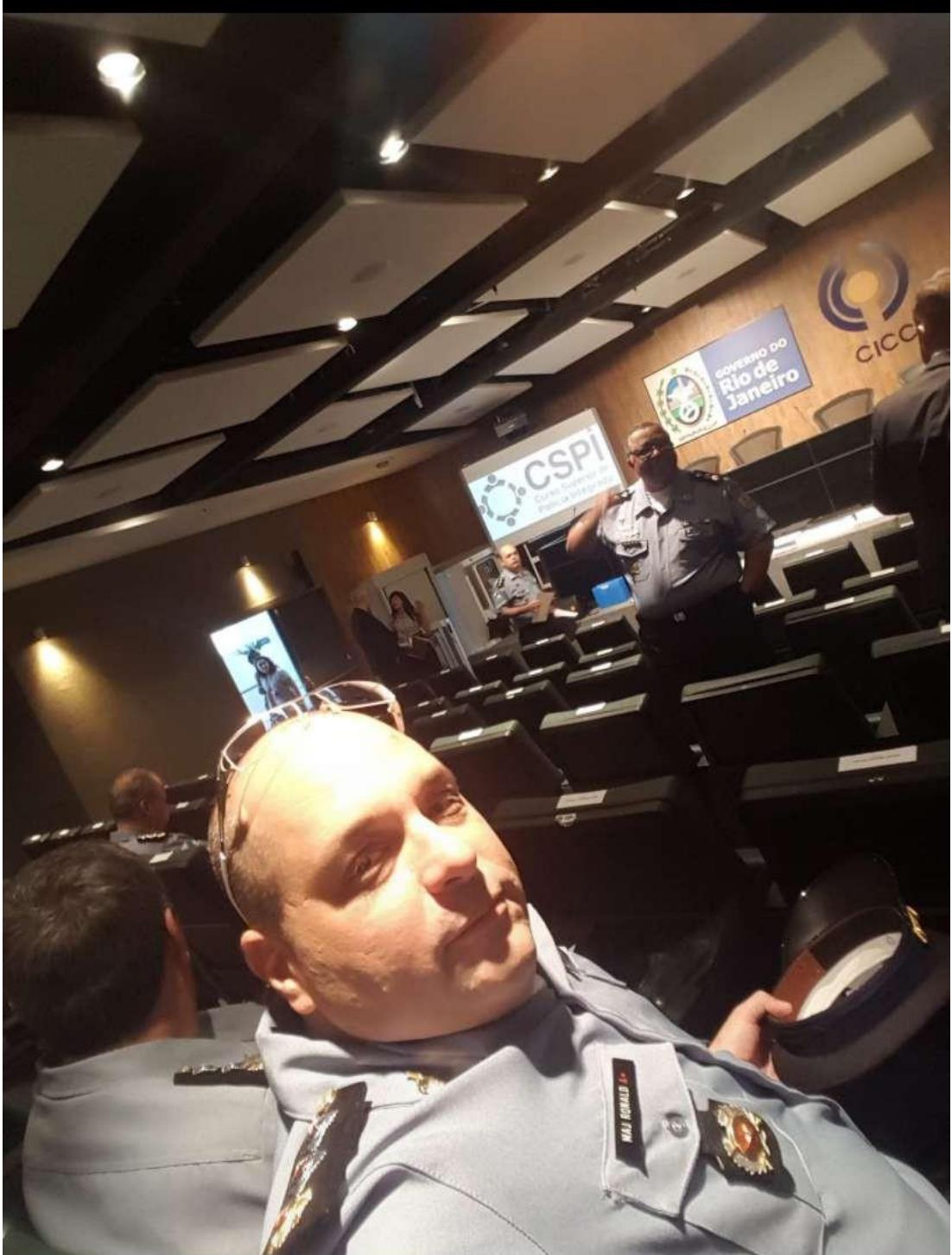


SM-G930F

f/1,7 · 1/60 · 4,2mm · ISO500



20180306_142124.jpg



Adicionar
ao álbum



Arquivar



Fazer o
download



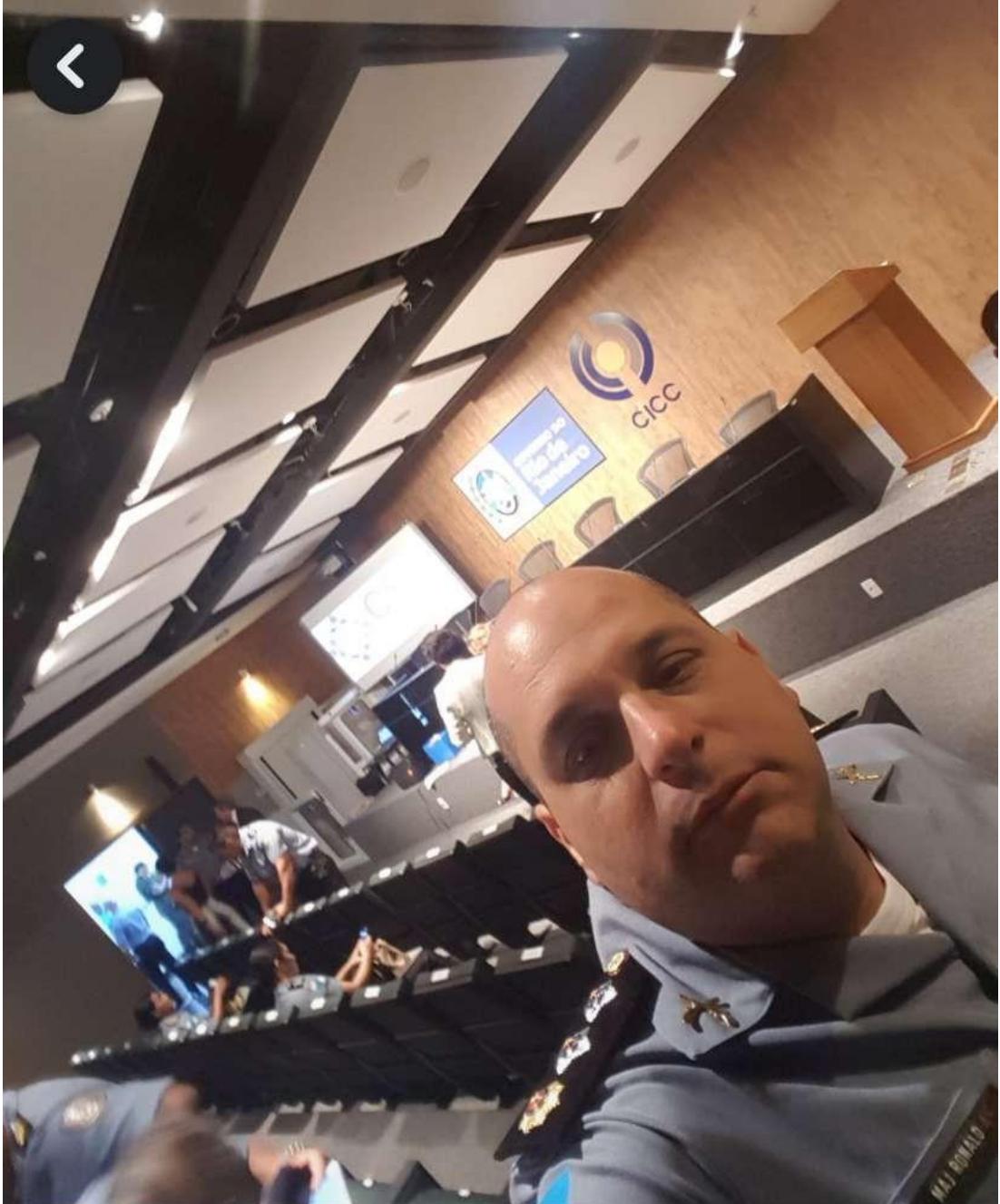
Criar



Mover para
a Pasta
trancada

Ter., 06 de mar. de 2018 · 13:14

Adicione uma descrição...



Adicionar
ao álbum



Arquivar



Fazer o
download



Criar



Mover para
a Pasta
trancada

Ter., 06 de mar. de 2018 · 13:24

Adicione uma descrição...

DETALHES



SM-G930F

f/1,7 · 1/15 · 2,1mm · ISO250



Adicionar
ao álbum



Arquivar



Fazer o
download



Criar



Mover para
a Pasta
trancada

Ter., 06 de mar. de 2018 · 13:27

Adicione uma descrição...

DETALHES



SM-G930F

f/1,7 · 1/15 · 2,1mm · ISO250



Remover
da pilha



Manter esta
e excluir as
outras



Adicionar
ao álbum



Arquivar



Fazer o
download

Ter., 06 de mar. de 2018 · 15:09

Adicione uma descrição...

10:58

64



Fotos



Recordações



Biblioteca



Pesquisar

10:58

64



Fotos



Recordações



Biblioteca



Pesquisar

PROGRAMAÇÃO DO DIA 14 / 03 / 2018

CSPI - (Quarta-feira)

COPPEAD
UFRJ

Hora	Disciplina	Sessão	Assunto	Leituras	Preparação
Café da Manhã					
07:30	Seminário Análise de Casos <i>Prof. Victor Almeida</i>	1º/4	Fundamentos do Método do Caso. O papel do aluno e do professor	COREY – O Ensino pelo Método do Caso	Robin Hood
Intervalo					
10:00	Seminário Análise de Casos <i>Prof. Victor Almeida</i>	2º/4	Estágios do Processo de Aprendizagem	ALMEIDA – Método do Caso: Estágios do Processo de Aprendizagem	Idem
Almoço					
12:15	Prevenção, Mediação e Resolução de Conflitos <i>Prof. Fernando Broncoli</i>	1º/5	Introdução ao curso, questões básicas de resolução de conflitos	(i)	Aula expositiva
Intervalo					
15:15	Comunicação Social e Marketing na Segurança Pública <i>Prof. Guilherme Mizara</i>	1º/8	–	–	–
Fim das Atividades do Dia					

9. DGEI – ESPM – CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA MILITAR DO QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES 2018 – (CSPM/QOPM-2018) – AULA INAUGURAL – APRESENTAÇÃO PARA FINS DE MATRÍCULA – DETERMINAÇÃO

O Comandante-Geral no uso de suas atribuições legais, atendendo proposta do Diretor-Geral de Ensino e Instrução, **DETERMINA** a apresentação dos oficiais superiores indicados a matrícula no CSPM/QOPM-2018 para a Aula Inaugural, conforme o local, dia e horário, a saber:

Data: 06 de março de 2018 (terça-feira).

Horário: 13h00min

Local: Centro Integrado de Comando e Controle (CICC)
Rua Carmo Neto s/nº, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ

Comparecimento: Alunos indicado a matrícula no CSPM/QOPM-2018

Uniforme: 3º A (gorro sem pal.).

CSPM/QOPM 2018

N.º	ANT.	POSTO	RG	NOME
1.	111.	TEN CEL PM	53.580	VALDECI SANTOS DE LIMA
2.	AG.	TEN CEL PM	57.361	CARLOS EDUARDO SILVA
3.	196.	TEN CEL PM	57.371	CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA SANTOS
4.	197.	TEN CEL PM	60.880	VITOR BATISTA DO VALLE
5.	199.	TEN CEL PM	60.873	RODRIGO ABRANTES AMARAL
6.	207.	TEN CEL PM	60.925	MARCOS RODOLFO PEREIRA SCHROEDER
7.	208.	TEN CEL PM	46.999	JULIO CESAR RODRIGUES FARIA
8.	209.	TEN CEL PM	63.368	AUGUSTO EDUARDO MOREIRA VALENTIM
9.	210.	TEN CEL PM	63.419	RAFAEL E SILVA SEPÚLVEDA
10.	211.	TEN CEL PM	63.403	DECIO KEIJI TAKAMINE
11.	AG.	MAJ PM	56.473	LUIZ HENRIQUE MONTEIRO BARBOSA
12.	4.	MAJ PM	56.483	JOSÉ CLAYTON BISPO SILVA
13.	AG.	MAJ PM	57.392	LUCIANA AROUCHE M. CARDEAL DE SOUZA
14.	10.	MAJ PM	57.387	CELIO DE SOUZA CAMPOS
15.	11.	MAJ PM	57.393	RONALD PAULO ALVES PEREIRA
16.	12.	MAJ PM	57.353	MARCELO DA CUNHA PINTO
17.	15.	MAJ PM	57.382	FABIO PINTO GONÇALVES
18.	AG.	MAJ PM	58.821	RIVALDO BERALDO DE OLIVEIRA
19.	AG.	MAJ PM	58.822	JORGE HENRIQUE CARDOSO BATALHA
20.	17.	MAJ PM	52.181	ALEXANDRE DE SOUZA PINTO
21.	21.	MAJ PM	58.798	MARIO MARCELO DIAS BRASIL
22.	24.	MAJ PM	58.818	LEVI GONÇALVES PALMEIRA JUNIOR
23.	25.	MAJ PM	58.814	WALLERSON SCHERRER DA SILVA
24.	26.	MAJ PM	58.820	HUDSON PAULO DE MELO SOUZA
25.	27.	MAJ PM	58.837	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASTOS



matricula

1 de 84



Aj G – Bol da PM n.º 237 - 26 Dez 17

52

			CSPM/QOS
49.	02 MAR 18	Publicação: 1. das soluções das interposições de recursos ao resultado do TCFG do CSPM/QOPM e do CSPM/QOS; e 2. do resultado final do TCFG do CSPM/QOPM e do CSPM/QOS.	CI Bol. Res. da PM
50.	05 MAR 18	Homologação dos resultados finais do TCFG do CSPM/QOPM e do CSPM/QOS.	CI Bol. Res. da PMERJ
51.	05 MAR 18	Homologação dos resultados finais do E.S.I. do CSPM/QOPM e do CSPM/QOS.	CI Bol. Res. da PMERJ
52.	05 MAR 18	Homologação do resultado final do certame do CSPM/QOPM e do CSPM/QOS.	CI Bol. Res. da PMERJ
53.	05 MAR 18	Convocação para apresentação para fins de matrícula no CSPM/QOPM-2018 e no CSPM/QOS-2018.	AjG Bol. da PMERJ
54.	06 MAR 18 Às 09h	Apresentação para fins de matrícula – CSPM/QOPM-2018	ESPM
55.	06 MAR 18	INÍCIO DO CSPM/QOPM-2018	ESPM
56.	19 MAR 18 Até às 15h	Remessa da Ata de matrícula do CSPM/QOPM-2018.	DGEI
57.	20 MAR 18	Publicação da Ata de matrícula do CSPM/QOPM-2018.	AjG Bol. da PMERJ
58.	09 MAR 18 Às 09h	Apresentação para fins de matrícula – CSPM/QOS-2018.	ESPM
59.	12 MAR 18	INÍCIO DO CSPM/QOS-2018	ESPM
60.	19 MAR 18 Até às 15h	Remessa da Ata de matrícula do CSPM/QOS-2018.	DGEI
61.	20 MAR 18	Publicação da Ata de matrícula do CSPM/QOS-2018.	AjG Bol. da PMERJ
62.	31 OUT 18	TÉRMINO DO CSPM/QOS-2018	ESPM
63.	09 NOV 18	Remessa da Ata de conclusão do CSPM/QOS-2018.	DGEI
64.	13 NOV 18	Publicação da Ata de conclusão do CSPM/QOS-2018.	CI Bol. Res. da PMERJ

Aj G – Bol da PM n.º 237 - 26 Dez 17

53

65.	14 DEZ 18	TÉRMINO DO CSPM/QOPM-2018	ESPM	ESPM
66.	17 DEZ 18	Remessa da Ata de conclusão do CSPM/QOPM-2018.	DGEI	
67.	18 DEZ 18	Publicação da Ata de conclusão do CSPM/QOPM-2018.	CI Bol. Res. da PMERJ	

DGEI – ESPM – INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 024/DGEI – CURSOS DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA MILITAR – 2018 (CSPM/QOPM) – ATA DE MATRÍCULA - PUBLICAÇÃO

O Comandante-Geral no uso de suas atribuições legais e atendendo proposta do Diretor-geral de Ensino e Instrução, **PUBLICA** a ata de matrícula do curso em epígrafe, a saber:



ATA IPM/23/ESPM/2018

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA GERAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO
ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA MILITAR

ATA DE MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA MILITAR DO
QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES
(CSPM/QOPM-2018)

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezente, no Centro Integrado de Comando e Controle, foram matriculados no Curso Superior de Polícia Militar do Quadro de Oficiais Policiais Militares, iniciado no dia seis de março do ano de dois mil e dezente, os seguintes Oficiais:

1	TEN CEL PM	53.580	VALDECI SANTOS DE LIMA
2	TEN CEL PM	57.361	CARLOS EDUARDO SILVA
3	TEN CEL PM	57.471	CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA SANTOS
4	TEN CEL PM	60.880	VITOR BATISTA DO VALLE
5	TEN CEL PM	60.873	RODRIGO ABRANTES AMARAL
6	TEN CEL PM	60.925	MARCOS RODOLFO PEREIRA SCHROEDER
7	TEN CEL PM	46.909	JULIO CESAR RODRIGUES FARIA
8	TEN CEL PM	63.368	AUGUSTO EDUARDO MOREIRA VALENTIM
9	TEN CEL PM	63.419	RAFael L.SILVA NEPOMUCENO
10	TEN CEL PM	63.403	DECIO KEITA TAKAMINI
11	MAJ PM	56.473	LUIZ HENRIQUE MONTEIRO BARBOSA
12	MAJ PM	56.483	JOSE C. AVTON BISPO SILVA
13	MAJ PM	57.452	LUCIANA AROUCHÉ M. C. DE SOUZA
14	MAJ PM	57.357	CELIO DE SOUZA CAMPOS
15	MAJ PM	57.393	RONALD PAULO ALVES PEREIRA

Protocolo de Segurança
CSPM/2018

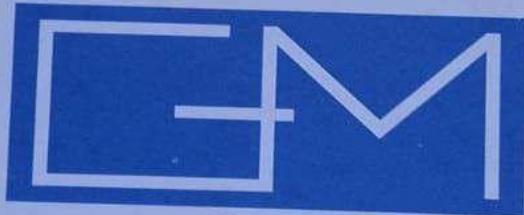
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

23.º OFÍCIO DE NOTAS

SUCURSAL JACAREPAGUÁ

Tabelião Guido Maciel

TABELIÃO SUBSTITUTA
GEORGINA DOS SANTOS VALENTE DE OLIVEIRA
2445-2933



ESCRITURA DE: DECLARATÓRIA.

OUTORGANTE: FERNANDO PESSOA DO NASCIMENTO E OUTROS.

OUTORGADO: :::

INTERVENIENTE: :::

ESCREVENTE: Gilberto Guido.

LIVRO: SJ-163 FLS.: 98 DATA: 31-01-2006

Jacarepaguá: Estrada dos Bandeirantes, 209 Lojas C e D
Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2445-2933

GM

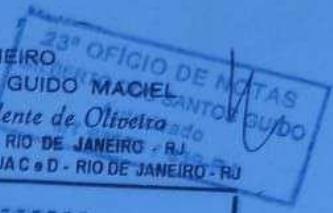
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

23º OFÍCIO DE NOTAS - TABELIÃO GUIDO MACIEL

SUBSTITUTA - *Georgina dos Santos Valente de Oliveira*

MATRIZ: AVENIDA NILO PECANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ.

SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C e D - RIO DE JANEIRO - RJ.



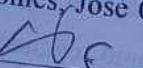
Escritura Declaratória, na forma abaixo:

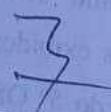
LIVRO: SJ-163

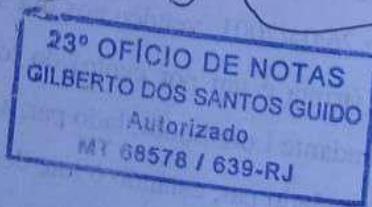
FOLHAS: 98

ATO: 49

SAIBAM Todos quantos esta virem que aos 31 (trinta e um) dias do mês de Janeiro do ano dois mil e seis, neste Cartório do 23º Ofício de Notas, sito a Estrada dos Bandeirantes nº 209, Taquara, nesta Cidade, perante mim, Gilberto dos Santos Guido, Escrivente Autorizado, como OUTORGANTE E RECIPROCAMENTE OUTORGADO: FERNANDO PESSOA DO NASCIMENTO, brasileiro, separado judicialmente, do comércio, portador da identidade do IFP 1163289 emitida em 18/01/67 e do CIC 156.914.897-04, residente e domiciliado na Rua Santa Alexandrina, 565, ap. 703, nesta Cidade, de ora em diante designado como primeiro outorgante e, do outro lado como OUTORGADOS E RECIPROCAMENTE OUTORGANTES: ANTÔNIO DOS SANTOS GOMES, português, separado judicialmente, motorista, portador da identidade do SE/DPMF W399933-H e do CIC 111.864.707-63 e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS GOMES, brasileiro, solteiro, maior, motorista, portador a identidade do IFP 04226520-7, emitida em 18/11/76 e do CIC 483.794.417-53, residentes e domiciliados na Rua Aquilino Ribeiro, 62, nesta Cidade, de ora em diante designados como segundos outorgantes. Os presentes identificados como sendo os próprios de que trato, pelos documentos de identidades exibidos, bem como que desta escritura será enviada notas ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca. Então pelo primeiro outorgante foi dito que nos termos da escritura de Compra e Venda, lavrada nestas Notas, no livro SJ-95, fls. 143/144, com data de 26/04/2001, vendeu aos ora segundos outorgantes a fração ideal de 31% (trinta e um por cento) do lote 01 do PAL 33.774, situado na Rua Comandante Luiz Souto, lado par, a 1.738,70m do inicio da Rua Godofredo Vianna, lado par, estando o lote descrito e caracterizado na matricula 91.466 feita no Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, onde se encontra registrada no R-11 a supra citada escritura em nomes dos ora segundos outorgantes. Assim sendo eles

outorgantes e reciprocamente outorgados vêm, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de comum acordo, sem coação ou imposição, tornar certo que, à Fernando Pessoa do Nascimento caberá o direito ao uso e gozo privativo da área "A", e, da mesma forma, à Antônio dos Santos Gomes e José Carlos dos Santos Gomes, caberá o direito ao uso e gozo privativo da área "B", áreas essas devidamente configuradas e definidas na planta particular, que ora é assinada pelos contratantes, passando ela a fazer parte integrante e complementar da escritura de compra e venda antes mencionada. Finalmente por todos os contratantes foi dito aceitavam a presente escritura como está redigida, feita e o que nela se contém. E por ser a expressão da verdade, fazem a presente escritura declaratória, de modo irrevogável e irretratável, para todos os fins de direito. Assim o disseram e me pediram lavrasse este instrumento que lhes tendo lido e achado conforme outorgam dispensando a presença e assinatura de testemunhas conforme Art.391 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça. As custas de R\$36,03 - Tabela 07 (acrescido de Taxa de Informatização, Guias de Comunicação) - Lei 3217/99, no valor de R\$7,20 - Mutua/Acoterj/ANOREG- RJ no valor R\$7,60, Distribuição no valor de R\$13,18, serão recolhidos no prazo legal. Eu, Gilberto dos Santos Guido, Escrevente Autorizado, matrícula 68578 lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (aa) Outorgantes e Reciprocamente Outorgados: Fernando Pessoa do Nascimento, Antônio dos Santos Gomes, José Carlos dos Santos Gomes, fielmente trasladada nesta data. Eu  subscrovo e assino em público e razo.

Em Testemunho  da verdade



GM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS - TABELIÃO GUIDO MACIEL
SUBSTITUTA - Georgina dos Santos Valente de Oliveira
MATRIZ: AVENIDA NILÓ PECANHA, 28 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EBT. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C e D - RIO DE JANEIRO - RJ

23º OFÍCIO DE NOTAS
GILBERTO DOS SANTOS GOMES
Autorizado
TABELIÃO
SUBSTITUTA
Georgina dos Santos Valente de Oliveira
MATRIZ: AVENIDA NILÓ PECANHA, 28 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EBT. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C e D - RIO DE JANEIRO - RJ

Escritura de Compra e Venda, na forma abaixo.

LIVRO: SJ-95

FOLHAS: 143/144

ATO: 67

SAIBAM quantos esta virem que aos 26
(vinte e seis) dias do mês de abril do ano dois mil e um, nesta Cidade
do Rio de Janeiro, neste Cartório do 23º Ofício de Notas, sito na
Estrada dos Bandeirantes, 209-C, em Jacarepaguá, perante mim,
Gilberto dos Santos Guido, Escrevente Autorizado, compareceram
partes justas e contratadas, de um lado como OUTORGANTE
VENDEDOR: FERNANDO PESSOA DO NASCIMENTO,
brasileiro, separado judicialmente, do comércio, portador da
identidade do IFP 1163289, emitida em 18-01-67 e do CIC
156.914.897-04, residente na Rua Santa Alexandrina, 565, ap. 703,
nesta Cidade e, do outro lado, como OUTORGADOS
COMPRADORES: 1) ANTONIO DOS SANTOS GOMES,
português, separado judicialmente, motorista, portador da identidade
do SE/DPMAF W399933-H e do CIC 111.864.707-63, residente na
Rua Aquilino Ribeiro, 62, nesta Cidade e 2) JOSÉ CARLOS DOS
SANTOS GOMES, brasileiro, solteiro, maior, motorista, portador da
identidade do IFP 04226520-7, emitida em 18-11-76 e do CIC
483.794.417-53, residente na Rua Aquilino Ribeiro, 62, nesta
Cidade. Os presentes identificados como sendo os próprios de que
trato, pelos documentos de identidade exibidos, bem como que desta
escritura será enviada nota ao Cartório do 5º Ofício de Registro de
Distribuições desta Comarca. Então, pelo outorgante me foi dito que
é senhor e legítimo possuidor do imóvel situado na Estrada
Comandante Luiz Souto, lote 01 do PA 33.774, lado par, à
1.738,70m do início no lado para da Rua Godofredo Vianna,

PREVENÇÃO
CANCELAÇÃO
Em 26/05/2012
D3

encontra
quais

freguesia de Jacarepaguá, desta Cidade, inscrito no FRE sob o número 1384088, CL 1718, o terreno mede 12,00m de frente pela Estrada Comandante Luiz Souto; 405,50m nos fundos, (limitando com o lote 3 do IPASE), à direita mede 40,00m (limitando com a lateral esquerda do lote 29 do PA 23.094 da Cia. Jacarepaguá Territorial S/A ou sucessores) mais 115,50m em curva interna alargando o terreno (limitando com os fundos dos lotes 29 e 18 e parte dos fundos do lote 17, todos do PA 23.094 da Cia. Jacarepaguá Territorial S/A ou sucessores) mais 162,20m estreitando o terreno (limitando com parte da lateral esquerda do lote 01 do PA 24.929 de Eugênio Carvalho ou sucessores); mais 164,00m aprofundando o terreno (limitando com os fundos do lote 01 do PA 24.929 de Eugênio Carvalho ou sucessores); à esquerda mede 40,00m (limitando com a lateral direita do lote 30 do PA 23.094 da Cia. Jacarepaguá Territorial S/A), 326,00m alargando o terreno (parte em curva externa, limitando com os fundos dos lotes 30 a 55 do PA 23.094 da Cia. Jacarepaguá Territorial S/A ou sucessores) mais 12,00m (limitando com os fundos do lote 4 do PA 30.295 da Cia. Jacarepaguá Territorial S/A ou sucessores), 203,50m em curva externa alargando o terreno (limitando com os fundos dos lotes 60 a 74 do PA 23.094 da Cia. Jacarepaguá Territorial S/A ou sucessores), mais 7,00m (limitando com os fundos do lote 75 e parte dos fundos do lote 76 ambos do PA 23.094 da Cia. Jacarepaguá Territorial S/A ou sucessores) mais 457,00m aprofundando o terreno (limitando com parte da lateral direita do lote 2 do PA 33.774 da Light Serviços de Eletricidade), tendo o imóvel descrito a superfície de 188.432,00m² cumprindo notar que o lote é atingido por limite de área da reserva florestal acima da cota 100, tendo sido adquirido por compra feita a Companhia Jacarepaguá Territorial S/A, conforme escritura lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas, livro 3437, fls. 70, em 11-02-82, devidamente registrada no 9º Ofício de Imóveis, desta Cidade, sob o número R-8, na matrícula 91.466, em 15-07-82. Que dito imóvel



DOK02926

23º Ofício de Notas - JACAREPAGUÁ - Matriário: 60100 MACIEL
Estrada dos Bandeirantes, 209 L.J. CRJ - Tel.: 2445-2933
AUTENTICADO no 00000052366

Autentico essa, que é cópia fiel do original, que se foi apagado para comprovar que esse é.

Rio de Janeiro/21 de Maio de 2004

En testemunha da verdade,
MARCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MONTESER - Matr. 12000-NESN
Res. Distrital-Tabela 2111-04-470-1151
F/2003

GM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS - TABELIÃO GUIDO MACIEL ANTÔNIO SQUINCI
SUBSTITUTA - Georgina dos Santos Valente de Oliveira
MATRIZ: AVENIDA NILO PEÇANHA, 28 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C e D - RIO DE JANEIRO - RJ

23º OFÍCIO DE NOTAS
GILBERTO M. SQUINCI
SUBSTITUTA - Georgina dos Santos Valente de Oliveira
M. SQUINCI
MATRIZ: AVENIDA NILO PEÇANHA, 28 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C e D - RIO DE JANEIRO - RJ

encontra-se completamente livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, hipotecas, foro ou pensão, bem como quite de impostos e demais contribuições até a presente data. Assim sendo, por este instrumento e na melhor forma de direito, vende aos outorgados 31% do imóvel acima descrito e caracterizado, pelo preço certo e ajustado de R\$10.000,00 (dez mil reais), integralmente recebido neste ato em dinheiro moeda corrente no país, dando a mais plena e geral quitação de pago e satisfeito, para nada mais pedir ou reclamar com fundamento na presente transação e em virtude desse recebimento cede e transfere aos outorgados todo direito, domínio, ação e posse que até hoje detinha sobre o aludido imóvel, na referida proporção de 31%, para que se considere seu, que fica sendo, imitindo-os desde já na sua posse, por força desta escritura e da cláusula **constituti**, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores a fazer a presente sempre firme, boa e valiosa, deixando os outorgados livres de contestações futuras e responde pela evicção de direito. Pelos outorgados me foi dito que aceitavam a presente escritura como está redigida e feita. Pelo outorgante foi declarado que não é e que jamais foi contribuinte obrigatório da Previdência Social na qualidade de empregador. Certifico que foram apresentados e arquivados nestas Notas os seguintes documentos, que não apresentam impedimentos a lavratura desta escritura: 1) Imposto de transmissão pago no valor de R\$200,00, em 25-04-2001, através da guia de informação de nº 723549, tendo servido de base de cálculo o valor de R\$10.000,00; 2) Certidões do 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas, do 1º, 2º, 3º, 4º e 9º Ofícios de Distribuições desta Comarca e do Serviço de Distribuições da Justiça Federal; 3) Certidão de quitação fiscal e de situação enfitéutica, estando o imóvel em apreço quite de impostos e taxas até o exercício passado, não sendo o mesmo foreiro à Municipalidade; 4) Certidão expedida pelo 9º Ofício de Imóveis, da qual não constam ônus ou gravames sobre o imóvel em tela,

53

✓

P/S

IT

N/C

J.F

G.F

SE

23º Ofício de Notas - JACAREPAGUÁ - Notário: GUILHERME MACIEL
Estrada dos Bandeirantes, 209 Lote C03 - Tel.: 2444-9833
AUTENTICADO 20/01/2000 09:24:45
Autentico esta, que é cópia fiel do original que se foi elaborado
de que dos fe.

Em Testemunho da verdade
Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2004

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MONTENEGRO
Rei, Castanheira VITÓRIA 4-
4-53
(1:00)

constando, entretanto, das certidões expedidas pelo 2º e 9º Distribuidores, distribuições em nome do outorgante e com relação aos IPTUs dos exercícios de 1982 até 1999 e da certidão expedida pela Prefeitura, anotação de débitos de IPTUs dos exercícios de 1982 até 1999, fatos esses do inteiro conhecimento e aceitos pelos outorgados, ficando o outorgante responsável pela solução dos mesmos, isentando esta serventia de qualquer responsabilidade. Emitida DOI, conforme IN/SRF 163 de 23-12-99. E assim justos e contratados me pediram lhes lavrasse este instrumento, que lhes li em voz alta, acharam conforme, outorgaram, aceitaram e assinam como está redigido, tendo sido dispensada a presença de testemunhas, conforme artigo 391 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. As custas de R\$311,70 – Tabela 07 (acrescido de Taxa de Informatização, Guias de Comunicação) - Lei 3217/99, no valor de R\$62,34 – Mutua/Acoterj no valor de R\$4,07 - Distribuição no valor de R\$6,78, serão recolhidos no prazo legal. Eu, Gilberto dos Santos Guido, Escrevente Autorizado, mat 68578 lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (aa) Outorgante: Fernando Pessoa do Nascimento, ✓ Outorgados: Antonio dos Santos Gomes, José Carlos dos Santos Gomes, fielmente transladada nesta data. Eu C. C. Subcrevo e assino em publico e razo.

Em Testemunho _____ da verdade

23º OFÍCIO DE NOTAS
GILBERTO DOS SANTOS GUIDO
Autorizado
MT 68578 / 639



REGISTRO GERAL

ATRÍCULA

1466

FICHA

3

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

continuação da ficha 2

calculados na data da apresentação do Mandado/Ofício da averbação de cancelamento, conforme decisão normativa da Corregedoria Geral de Justiça, no processo nº 39682/97, publicada no Diário Oficial de 09/07/97.--- Rio de Janeiro, 08 de maio de 2002.---
O Oficial

10. INDICADOR REAL: Fica averbado que o imóvel está vinculado no INDICADOR REAL com o nº 6336 à fl.35 do livro 4-G. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2002.
O Oficial

11. COMPRA E VENDA: Pela escritura de 26/04/01 do 23º Ofício, livro SJ-95, fl. 143, prenotada em 26/08/04 com o nº 981267 à fl.294v do livro 1-FE, fica registrada a COMPRA E VENDA DE 31% do imóvel feita por FERNANDO PESSOA DO NASCIMENTO em favor de 1) ANTONIO DOS SANTOS GOMES, português, motorista, separado judicialmente, identidade SE/DPMAF W399933-H, CPF 111.864.707-63 e 2) JOSE CARLOS DOS SANTOS GOMES, brasileiro, motorista, solteiro, maior, identidade IFP 04226520-7, CPF 483.794.417-53, residentes nesta cidade, pelo preço de R\$10.000,00. O imposto de transmissão foi pago pela guia nº 723549 em 25/04/01. OS COMPRADORES ESTÃO CIENTES DA PENHORA DO REGISTRO 9. Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2004.
O Oficial

- 12. PROMESSA DE COMPRA E VENDA: Pela escritura de 31/01/96 do 14º Ofício, livro SI 0372, fl. 171, prenotada em 10/03/05 com o nº 1004053 à fl. 217v do livro 1-FH, fica registrada a PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE 69% do imóvel, em caráter provisório, para serem feitas por

VRJ
RCG 09726
(R) 1 ato

100074

VERMELHO DE INVERNO
M.MILDE BEGANHA, 13-6 ANNUAL ncpd 178506

CERTIDÃO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

91.466

FICHA

01

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO DE IMÓVEIS - 9.º OFÍCIO

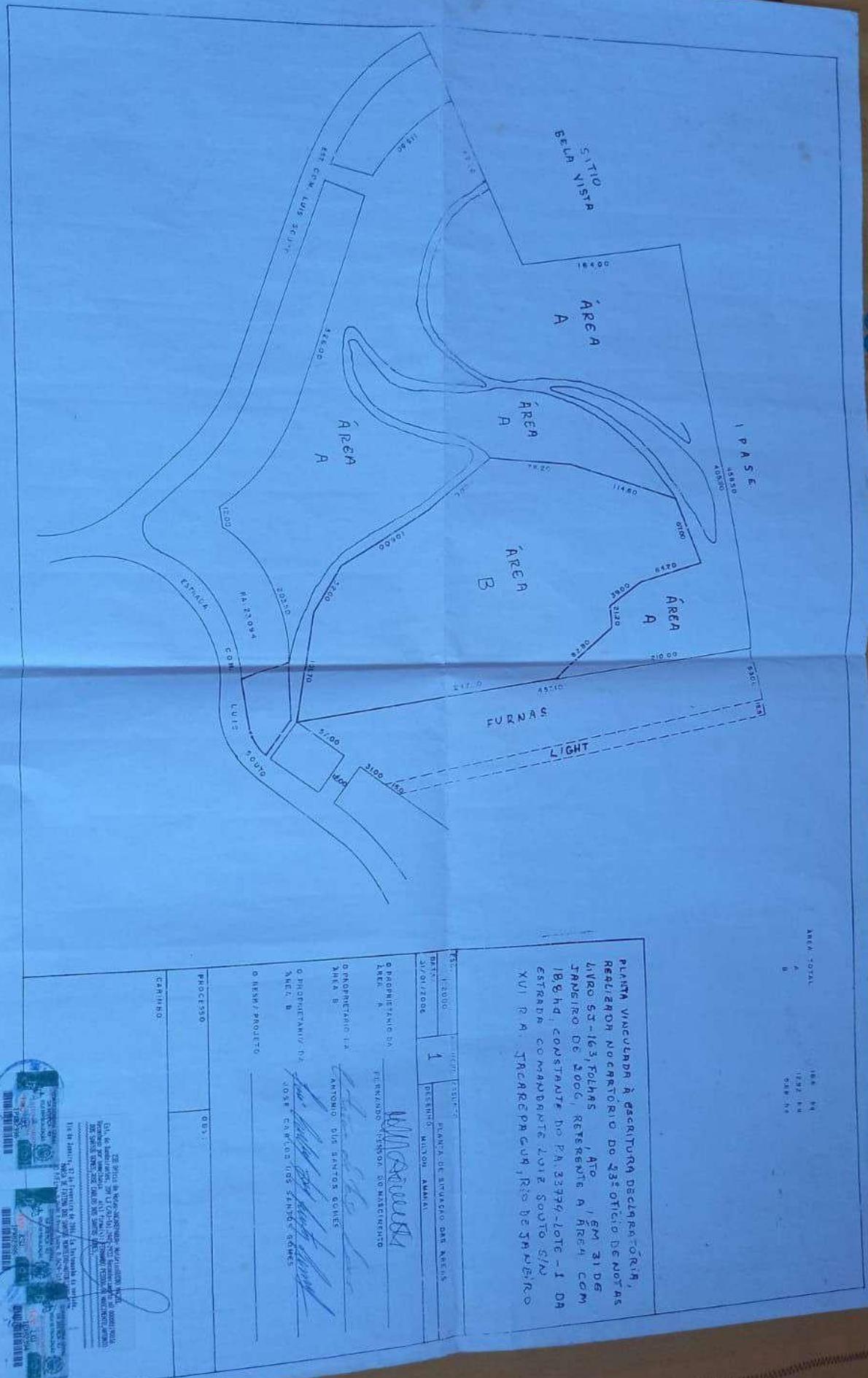
15 de julho de 1982

IMÓVEL Estrada Comandante Luis Souto, lote 1 do PA 33.774, lado par, a — 1.738,70m do seu inicio no lado par da rua Godofredo Viana. FREGUEZIA Jacarepaguá. INSCRIÇÃO FER nº 1.384.088 CL 1718. CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES — O terreno mede 12,00m de frente pela Estrada Comandante Luiz Souto; 405,50m nos fundos, (limitando com o lote 3 do IPASE); — a direita mede 40,00m (limitando com a lateral esquerda do lote 29 do PA 23.094 da Cia. Jacarepaguá Territorial S/A ou sucessores) mais — 115,50m em curva interna alargando o terreno (limitando com os fundos dos lotes 29 e 18 e parte dos fundos do lote 17, todos do PA 23.094 da Cia. Jacarepaguá Territorial S/A ou sucessores) mais 162,20m estreitando o terreno (limitando com parte da lateral esquerda do lote 1 do PA 24.929 de Eugenio Carvalho ou sucessores); mais 164,00m aprofundando o terreno (limitando com os fundos do lote 1 do PA 24.929 de Eugenio Carvalho ou sucessores); a esquerda mede 40,00m (limitando com a lateral direita do lote 30 do PA 23.094 da Cia. Jacarepaguá Territorial S/A), 326,00m alargando o terreno (parte em curva externa, limitando com os fundos dos lotes 30 a 55 do PA 23.094 da Cia. Jacarepaguá Territorial S/A ou sucessores) mais 12,00m (limitando com os fundos do lote 4 do PA 30.295 da Cia. Jacarepaguá Territorial S/A ou sucessores), — 203,50m em curva externa alargando o terreno (limitando com os fundos dos lotes 60 a 74 do PA 23.094 da Cia. Jacarepaguá Territorial S/A ou sucessores), mais 7,00m (limitando com os fundos do lote 75 e parte dos fundos do lote 76 ambos do PA 23.094 da Cia. Jacarepaguá Territorial S/A ou sucessores) mais 457,00m aprofundando o terreno (limitando com parte da lateral direita do lote 2 do PA 33.774 da Light Serviços de Eletricidade), tendo o imóvel descrito a superfície de 188.432,00m² cumprindo notar que o lote é atingido por limite de área da reserva florestal acima da cota 100. PROPRIETÁRIA — Companhia Jacarepaguá Territorial S/A, CGC 29.512.084/0001-24 com sede nesta cidade. TÍTULO AQUISITIVO — Lº 3-AA nº 12.463 fls.124 do 5º Ofício de Imóveis. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1982.

00091466



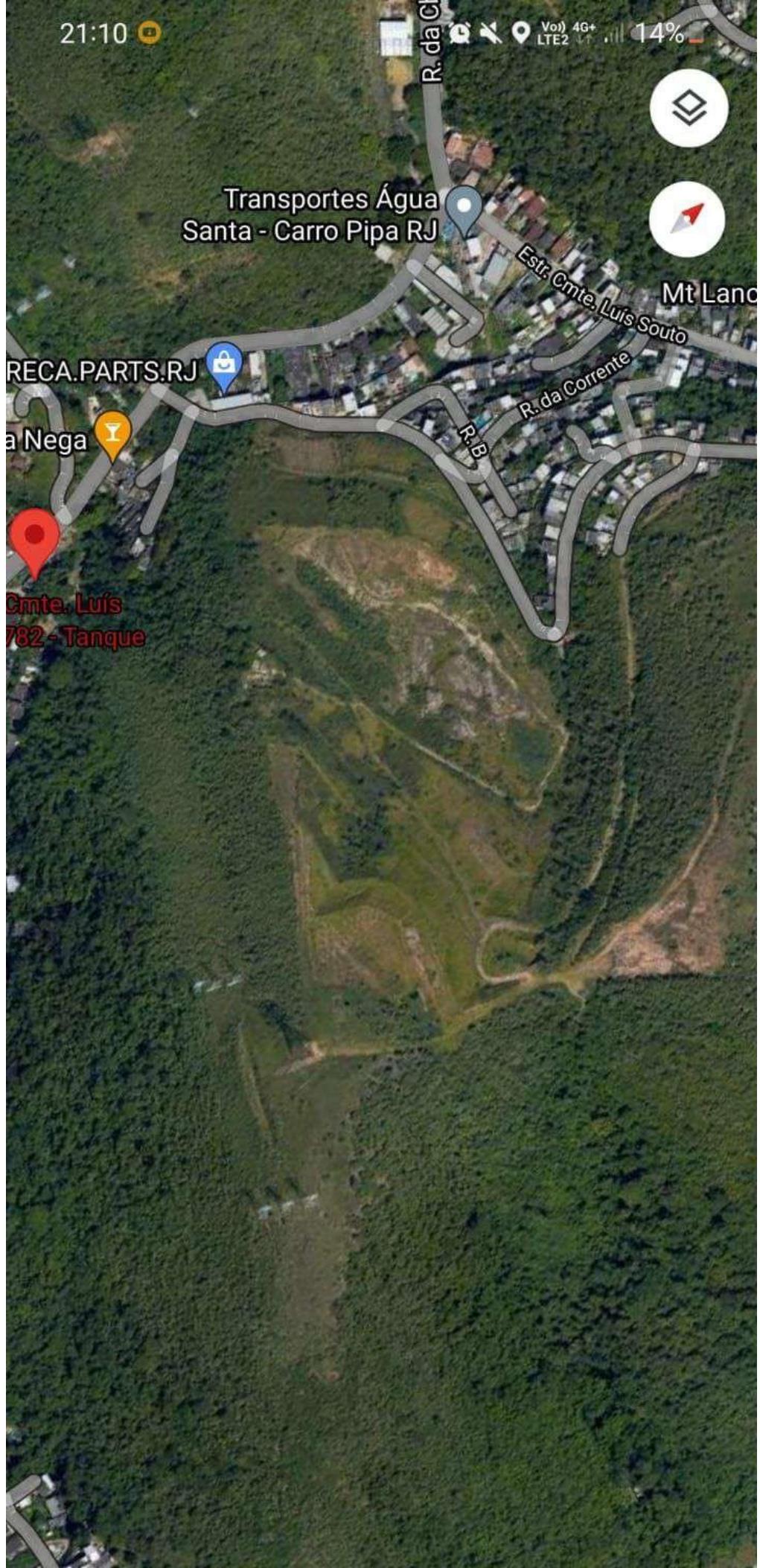
segue no verso



21:10

VoIP 4G+
LTE2

14%



21:10

R. da C
VoIP 4G+
LTE2 14%

